



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	73
PAUTAS	73
ATAS	73
ACÓRDÃOS	74
SEGUNDA CÂMARA	74
PAUTAS	74
ATAS	74
ACÓRDÃOS	74
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	75
ATOS NORMATIVOS	76
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	83
DESPACHOS	83
PORTARIAS	83
ADMINISTRATIVO	83
DESPACHOS.....	85
EDITAIS	88

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS NA 2ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

1 PROCESSO TCE - AM nº - 2846/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação de Concessão de Indenização de Licença Especial relativa ao quinquênio 2009/2018, do servidor Sr. Roberto Lopes Krichanã da Silva





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 2

4- Interessado: Roberto Lopes Krichanã da Silva

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DIRH - Informação nº 978/2018

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 11/2019.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 16/2019-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido do Sr. Roberto Lopes Krichanã da Silva, através do qual solicita a concessão da Licença Especial e a conversão da licença especial não gozada em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2009/2018, bem como a conversão da licença concedida em indenização pecuniária, nos termos do Art. 16 da Lei nº. 3486/2010, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. Determinar à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2009/2018;

9.3. Determinar à DIORFI que proceda ao pagamento das verbas indenizatórias, conforme informação da Divisão de Preparação da Folha, às fls. 15, do processo em epígrafe, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração;

9.4. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão.

10- Ata: 2ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 29 de Janeiro de 2019.

1- PROCESSO TCE - AM nº 2948/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação do servidor José Carlos Freitas Paes Barretto para concessão e Averbação de 02 (duas) Licenças Especiais referentes ao período de 2007/2013 e 2013/2017, para gozo em data oportuna

4- Interessado: José Carlos Freitas Paes Barretto

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DRH - Informação nº 1004/2018

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 05/2019.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 17/2019- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido de Licença Especial do Sr. José Carlos Freitas Paes Barretto, Assistente Técnico "B", lotado junto na Divisão de Arquivo, registrado sob a matrícula n.º 000057-4A;

9.2. Reconhecer o direito do requerente Sr. José Carlos Freitas Paes Barretto, do requerente à concessão e averbação em seus assentamentos funcionais dos períodos de Licença Especial, qual sejam: 26.08.2008 a 26.08.2013 e 26.08.2013 a 26.08.2018, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 3

9.3. Determinar à DIRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descritos com base no artigo 78 e inciso II, da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 2º da Emenda n.º 91/2015;

9.4. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão, após os tramites acima determinados, encaminhando-se os autos à DIARQ, nos termos da legislação vigente.

10- Ata: 2ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 29 de Janeiro de 2019

1- PROCESSO TCE - AM nº 2949/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação do servidor Flávio Antônio Caldas Rebello para concessão e averbação de licença Especial em seus Assentamentos Funcionais

4- Interessado: Flavio Antonio Caldas Rebello

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DRH - Informação nº 998/2018

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 1218/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9- DECISÃO: Nº 18/2019 - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido de Licença Especial do Sr. Flavio Antonio Caldas Rebello, Assistente Técnico "B", lotado junto a DICAD/AM, registrado sob a matrícula n.º 000464-2A;

9.2. Reconhecer o direito do requerente Sr. Flavio Antonio Caldas Rebello a concessão e averbação em seus assentamentos funcionais do período de Licença Especial, qual seja, período de 01.01.1996 a 01.03.2017, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

9.3. Determinar à DIRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro das Licença Especial relativa ao período acima descritos com base no artigo 78 e inciso II, da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 2º da Emenda n.º 91/2015;

9.4. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão, após os tramites acima determinados, encaminhando-se os autos à DIARQ, nos termos da legislação vigente.

10- Ata: 2ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 29 de Janeiro de 2019

1- PROCESSO TCE - AM nº 2950/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação do servidor Marco Antonio Botelho Frota para concessão e averbação de Licença Especial referente ao período de 1988 a 1993, para gozo em data oportuna

4- Interessado: Marco Antonio Botelho Frota

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DRH - Informação Nº 1002/2018

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 1216/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente





9- DECISÃO Nº 19/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima - identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido de Licença Especial do Sr. Marco Antonio Botelho Frota, Assistente Técnico "B", lotado junto a DICAD/AM, registrado sob a matrícula n.º 000469-3A;

9.2. Reconhecer o direito do requerente Sr. Marco Antonio Botelho Frota à concessão e averbação em seus assentamentos funcionais do período de Licença Especial, qual seja, 26.05.1988 a 26.05.1993, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

9.3. Determinar à DIRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito com base no artigo 78 e inciso II, da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 2º da Emenda n.º 91/2015;

9.4. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão, após os tramites acima determinados, encaminhando-se os autos à DIARQ, nos termos da legislação vigente.

10- Ata: 2ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 29 de Janeiro de 2019

1- PROCESSO TCE - AM nº 2951/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação da servidora Natalie Grace Filizola Melro, para concessão e Indenização de Licença Especial referente ao período de 2011/2016

4- Interessado: Natalie Grace Filizola Melro

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DRH - Informação nº 989/2018

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 23/2019.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9- DECISÃO: Nº 20/2019-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido de Licença Especial da Sra. Natalie Grace Filizola Melro, servidora desta Corte de Contas no Cargo de Analista Técnico de Controle Externo, matrícula nº 001.237-8A;

9.2. Reconhecer o direito do requerente Sra. Natalie Grace Filizola Melro à conversão em pecúnia e posterior indenização de 90 (noventa) dias de Licença Especial relativa ao quinquênio 2011/2016;

9.3. Determinar à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2011/2016;

9.4. Determinar à DIORF que proceda ao pagamento das verbas indenizatórias, conforme informação da Divisão de Preparação da Folha, às fls. 14, do processo em epígrafe, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração;

9.5. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão, nos termos da legislação vigente.

10- Ata: 2ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 29 de Janeiro de 2019

1- PROCESSO TCE - AM nº 2962/2018.





2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação da servidora Helen Silvia Edwards de Oliveira, a concessão de Abono de Permanência, com pagamento retroativo, a partir de 21/03/2018.

4- Interessado: Helen Silvia Edwards de Oliveira

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DIRH - Informação nº 997/2018

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 09/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 21/2019 - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido da servidora Sra. Helen Silvia Edwards de Oliveira, Analista Técnico B, matrícula 000.135-0A, no sentido de Reconhecer o direito da mesma ao Abono de Permanência, tal como estabelecido no art. 2º, §5º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003;

9.2. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais;

9.3. Determinar à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja 21.03.2018, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração;

9.4. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão

10- Ata: 2ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 29 de Janeiro de 2019

1- PROCESSO TCE - AM nº 2976/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação de Abono de Permanência referente à Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição da Sra. Glauciete Pereira Braga

4- Interessado: Glauciete Pereira Braga

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DIRH - Informação nº. 08/2019

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 25/2019

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 22/2019-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido da Servidora, Sra. Glauciete Pereira Braga, matrícula nº. 000.4502-A, lotada na Secretaria Geral de Administração - SEGER, no sentido de reconhecer o seu direito ao Abono de Permanência, tal como estabelecido no artigo 2º, §5º, da EC nº. 41/2003;

9.2. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 6

9.3. Determinar à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 08 de dezembro de 2018, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

9.4. Arquivar os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE

10- Ata: 2ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 29 de Janeiro de 2019

1- PROCESSO TCE - AM nº 35/2019.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Concessão de um período de licença especial correspondente ao período de 2013/2018 e a conversão em pecúnia do período de licença especial especificado. 4- Interessado: Joaquim Pereira Dias Filho

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DRH - Informação nº 15/2018

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 22/2019.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 23/2019-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido de concessão e conversão em pecúnia de Licença Especial do Sr. Joaquim Pereira Dias Filho, servidor desta Corte de Contas no Cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Ministério Público, matrícula nº 002.071-0A;

9.2. Reconhecer o direito do requerente Sr. Joaquim Pereira Dias Filho à conversão em pecúnia e posterior indenização de 90 (noventa) dias de Licença Especial relativa ao quinquênio 2013/2018;

9.3. Determinar à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2013/2018;

9.4. Determinar à DIORF que proceda ao pagamento das verbas indenizatórias, conforme informação da Divisão de Preparação da Folha, às fls. 14, do processo em epígrafe, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração;

10- Ata: 2ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 29 de Janeiro de 2019

1- PROCESSO TCE - AM nº 123/2019.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação de Concessão e Indenização de Licença Especial referente ao período de 2013/2018 do Exmo. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior 4- Interessado: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DIRH - Informação nº. 17/2019.

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº. 24/2019

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 24/2019 - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 7

04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Reconhecer o direito do requerente, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, à conversão em pecúnia e posterior indenização de 90 (noventa) dias de Licença Especial relativa ao quinquênio 2013/2018;

9.2. Determinar à DIRH que providencie o registro da indenização de 90 (noventa) dias da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentos funcionais do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011;

9.3. Determinar à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI, que proceda ao pagamento da indenização da licença especial – quinquênio 2013/2018, conforme o cálculo efetuado pelo DIPREFO (fl. 14);

9.4. Arquivar os autos, nos termos do artigo 51, caput, da Lei Estadual nº. 2794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

10- Ata: 2ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 29 de Janeiro de 2019

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de janeiro de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

PROCESSO TCE-AM Nº 10.035/2012 (Apenso: 10.075/2012) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manacapuru, Exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Angelus Cruz Figueira (Prefeito Municipal). Advogado: Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177.

PARECER PRÉVIO Nº 52/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais, exercício financeiro de 2011, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Angelus Cruz Figueira, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da CF/88 c/c o artigo 127 da CE/89, artigo 18, inciso I, da LC nº 06/91 e artigo 1º, I e artigo 29, da Lei nº 2423/96 e artigo 11, inciso II, da Resolução TCE nº 049/220;





ACÓRDÃO Nº 52/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. **Julgar irregular a Prestação de Contas do Senhor Angelus Cruz Figueira, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, responsável pela Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, relativa ao Exercício Financeiro de 2011, em conformidade com o artigo 71, inciso II e artigo 75, da CF/88 c/c artigo 40, II, da CE/89 e artigo 1º, inciso II, artigo 2º, 4º e 5º da lei nº 2423/96, art.11, inciso III, artigo 188, § 1º, alíneas "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, com fundamento no artigo 18, da LC nº 06/91 c/c o artigo 22, inciso III, alínea "b", "c" e "d", c/c artigo 25, da Lei nº 2423/96;** 10.2. **Determinar a Câmara Municipal de Manacapuru, o cumprimento do artigo 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 (Sessenta) dias para o julgamento das Contas do Senhor Angelus Cruz Figueira, Prefeito Municipal, no exercício de 2011;** 10.3. **Aplicar Multa ao Senhor Angelus Cruz Figueira, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, no valor total de R\$74.530,13 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para a Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, cujo recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, nos moldes a seguir:** a) No valor de R\$1.096,03, por cada mês de atraso fora do prazo estabelecido dos dados via ACP, referente ao período de JANEIRO a NOVEMBRO, totalizando o montante de R\$12.056,33, tendo em vista a impropriedade descrita no ITEM 11.1, do Relatório/Voto, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; b) No valor de R\$ 1.096,03 (Um Mil, Noventa e Seis Reais e Três Centavos) ao Senhor Angelus Cruz Figueira, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão do NÃO LANÇAMENTO no SISTEMA ACP da Lei de Diretrizes Orçamentaria e Plano Plurianual, nos termos do art. 308, inciso II, com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM (ITEM 11.2 do Relatório/Voto); c) No valor de R\$ 2.192,06 (Dois Mil, Cento e Noventa e Dois Reais e Seis Centavos), ao Senhor Angelus Cruz Figueira, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão da PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA dos Balanços Orçamentários, Financeiro e Patrimonial no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 308, inciso I, alínea "a", com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM (ITEM 11.3 do Relatório/Voto); d) No valor de R\$ 2.192,06 (Dois Mil, Cento e Noventa e Dois Reais e Seis Centavos), ao Senhor Angelus Cruz Figueira, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão do ATRASO na remessa da Prestação de Contas Anuais a este Tribunal de Contas nos termos do art. 308, inciso I, alínea "a", com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM (ITEM 11.4 do Relatório/Voto); e) No valor de R\$ 56.993,65 (Cinquenta e Seis Mil, Novecentos e Noventa e Três Reais e Sessenta e Cinco Centavos), ao Senhor Angelus Cruz Figueira, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, termos do art.308, incisos V e VI, com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM, PELO CONJUNTO DE IMPROPRIEDADES, por atos de gestão ilegítimo ou ante econômico, bem como atos praticados com grave infração a norma legal, face as impropriedades descritas nos SUBITENS 11.5, 11.6, 11.7, 11.8, 11.9, 11.10, 11.13, 11.14, 11.15, 11.16, 11.17, 11.18, 11.19, 11.20, 11.21, 11.22, 11.23, 11.24, 11.25, 11.26, 11.27, 11.28, 11.29, 11.30, 11.31, 11.32, 11.33, 11.34, 11.35, 11.36, 11.37, 11.39, 11.40, 11.41, 11.42, 11.43, ITEM 17.1 - SUBITENS 17.1.1, 17.1.2, 17.1.3 e 17.1.4; ITEM 17.2 - SUBITENS 17.2.1, 17.2.2, 17.2.3 e 17.2.4 e ITEM 17.3 - SUBITENS 17.3.1 e 17.3.2, do Relatório/Voto. f) Fixar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que o RESPONSÁVEL recolha os valores das MULTAS acima aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução 04/2002-TCE/AM; g) Autorizar a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 04/2002 - TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às MULTAS APLICADAS por esta Corte de Contas e ainda a INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, caso persistam os débitos. 10.4. **Considerar em Alcance o Senhor Angelus Cruz Figueira, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III e § 2º do artigo 22 da Lei nº 2423/96, no valor total de R\$ 4.827.221,72, corrigidos**





nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru, cujo recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, nos moldes a seguir: a) No valor de R\$ 1.100,00 (Um Mil e Cem Reais), corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, face à impropriedade descrita no subitem 11.45 do Relatório/Voto; b) No valor de R\$ 22.545,45 (Vinte e Dois Mil, Quinhentos e Quarenta e Cinco Reais e Quarenta e Cinco Centavos), corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, face à impropriedade descrita no subitem 11.46 do Relatório/Voto; c) No valor de R\$ 28.800,00 (Vinte e Oito Mil e Oitocentos Reais), corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, face à impropriedade descrita no subitem 11.47 do Relatório/Voto; d) No valor de R\$ 18.100,00 (Dezoito Mil e Cem Reais), corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, face à impropriedade descrita no subitem 11.48 do Relatório/Voto; e) No valor de R\$ 93.990,00 (Noventa e Três Mil, Novecentos e Noventa Reais), corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, face a impropriedade listada no subitem 19.5; f) No valor de R\$ 4.662.686,27 (Quatro Milhões, Seiscentos e Sessenta e Dois Mil, Seiscentos e Oitenta e Seis Reais e Vinte e Sete Centavos), corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, face a impropriedade listada no SUBITEM 19.8 deste Relatório/Voto, uma vez que o mesmo não apresentou qualquer comprovante válido de repasse ao FUNPREVIM dos valores das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); g) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento dos valores imputados aos cofres municipais de Manacapuru, acrescidos das atualizações monetárias e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas nos termos do art.72, III, alínea "a", da Lei nº 2.423/96-TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art.169, I e art. 306, § único, III, ambos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno). 10.5. Recomendar a Prefeitura Municipal de Manacapuru, caso o valor da condenação não venha a ser recolhida dentro do prazo estipulado, a instauração da cobrança executiva e a inscrição do débito na dívida ativa, em consonância com o art.72, III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art.169, II e art. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno). a) Em decorrência dos indícios de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), bem como afronta ao disposto na LC nº. 101/00 no que tange ao Executivo ultrapassar o limite de despesas de Pessoal, recomende ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual, colocando-se os autos à sua disposição, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do artigo 114, inciso III, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 10.6. Determinar à Prefeitura Municipal de Manacapuru que: a) Seja observado o princípio contábil de especificidade nos Demonstrativos Financeiros do Executivo, principalmente nas contas dos Balanços Financeiro e Patrimonial; b) Seja Observado os dispositivos da Resolução 07/2002; c) Conste nas prestações de contas futuras a relação de bens imóveis; d) Proceda os devidos repasses de recolhimentos à Previdência Social; e) Seja Observado os dispositivos da Lei nº. 8.666/93, principalmente no que concerne a documentação de habilitação dos participantes e da publicidade dos seus atos; f) Seja Observado os limites disposto na Lei Complementar nº 101/00, principalmente no que concerne aos limites de Pessoal; g) Tome as providências cabíveis em atendimento ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/00; h) Seja Realizado estudo da real demanda de Cargos Efetivos com vistas a atualizar, se necessário, a Lei Municipal nº 087 de 09/12/2003; i) Sejam Realizadas ações de planejamento para subsidiar a realização de Processos Seletivos Simplificados para as próximas contratações temporárias do município; j) Oficiar o Conselho Regional De Contabilidade sobre as restrições contábeis encontradas na Prestação de Contas de Manacapuru, exercício de 2011, em especial a inobservância dos princípios contábeis de especificidade e oportunidade (ITEM 11.5 do Relatório Voto); k) Faça constar dos processos de concessão de diárias, a descrição clara dos objetivos a serem atingidos bem como dos relatórios das viagens a serviço; l) Abstenha-se de remunerar horas extras de funcionários através da verba prevista no art. 147 da Lei Municipal nº 089/03; m) Adote procedimentos de conferência de seus lançamentos contábeis com vistas a assegurar-lhes maior confiabilidade. 10.7. Determinar ao Departamento de Análise e Transferências Voluntárias - DEATV, informar se já





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 10

constam nesta Corte as Prestações de Contas dos convênios citados no subitem 19.1 do Relatório/Voto e, caso contrário, requirite-as da SEINF, tendo em vista que, nos termos das Resoluções nº 03/98 e 04/2002, a análise de tais convênios deve ser apartada das presentes contas; 10.8. Determinar a Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual - DICAD, informar se todos os atos de contratação temporária realizadas no exercício já foram enviados à esta Corte, inclusive aquelas que não foram precedidas de processo seletivo, mas de mera análise curricular (536 contratações diretas, conforme apurado pela Comissão de Inspeção) e, caso contrário, requeira a documentação à origem (SUBITEM 19.6 do Relatório/Voto).

PROCESSO TCE-AM Nº 10.075/2012 (Apenso: 10.035/2012) - Relatório de Transmissão do Cargo de Prefeito do Município de Manacapuru. Advogado: Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177.

DECISÃO Nº 339/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída art. 11, inciso IV, alínea "i" da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Arquivar o presente processo por tratar de documentos que compõem as Contas do exercício de 2011, já examinadas nos autos do PROCESSO Nº 10.035/2012.

PROCESSO TCE-AM Nº 11463/2016 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Canutama, Exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim (Prefeito Municipal). Advogados: Tayanna Bahia Costa-OAB/AM N. 7656, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM n.º 4.331, Taíse dos Santos Justiniano-OAB/AM N. 9032, Pedro de Araújo Ribeiro-OAB/AM N. 6935, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM n.º 6.975, Caroline Mota Vieira-OAB/AM N. 10505, Livia Rocha Brito-OAB/AM 6.474, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM N. 4514, Márcia Caroline Mileo Laredo-OAB/AM 8.936, Thara Natacha Calegari Carioca-OAB/AM 8.456, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM N. 540-A e Leandro Souza Benevides-OAB/AM N. 491-A.

PARECER PRÉVIO Nº 59/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama, no exercício de 2015, nos termos do art. 22, inciso III, "b" e "c" c/c o art.25, ambos da Lei nº 2423/96;

ACÓRDÃO Nº 59/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em Parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama, no exercício de 2015, nos termos do art.22, inciso III, "b" e "c" c/c o art.25, ambos da Lei nº 2423/96; 10.2. Determinar à Câmara Municipal de Canutama, o cumprimento do art.127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento das contas do Sr. João Ocivaldo Batista de





Amorim, Prefeito Municipal de Canutama no exercício de 2015; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim no valor de R\$ 1.096,03 (Hum mil e noventa e seis reais e três centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, pela não alimentação no sistema E-Contas dos atos jurídicos (Termos de Contratos, Convênios e Licitações), conforme restrição 2 do Relatório Conclusivo nº 48/2017- DICAMI (fls. 5480/5522), com base no art. 308, II da Resolução 04/2002–TCE/AM. a) O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias nos termos do art. 72, inciso III, “a” da Lei 2423/96 c/c o art.174 da Resolução 04/2002–TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito da Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art. 73 da Lei 2423/96 c/c os arts. 169, II, art.173 e art. 308, §6º todos da Resolução 04/2002–TCE/AM. 10.4. Aplicar Multa ao Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim no valor de R\$ 2.192,06 (Dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, pelo atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º semestre, conforme item 12 do Relatório nº 89/2016-DICREA (fls. 279/297), e ao 2º semestre, conforme restrição 22 “e” do Relatório Conclusivo nº 48/2017-DICAMI (fls. 5480/5522), com base no art. 308, II da Resolução 04/2002–TCE/AM. a) O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias nos termos do art. 72, inciso III, “a” da Lei 2423/96 c/c o art.174 da Resolução 04/2002–TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito da Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art. 73 da Lei 2423/96 c/c os arts. 169, II, art. 173 e art. 308, §6º todos da Resolução 04/2002 – TCE/AM. 10.5. Aplicar Multa ao Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim no valor de R\$ 6.576,18 (Seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, pelo atraso no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária relativos ao 1º, 2º e 6º bimestres, conforme restrição 22 “a” e “b” do Relatório Conclusivo nº 48/2017-DICAMI (fls. 5480/5522), e ao 3º, 4º, 5º bimestres conforme item 11 do Relatório nº 89/2016–DICREA (fls. 279/297), com base no art. 308, II da Resolução 04/2002–TCE/AM. a) O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias nos termos do art. 72, inciso III, “a” da Lei 2423/96 c/c o art. 174 da Resolução 04/2002–TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito da Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art. 73 da Lei 2423/96 c/c os arts. 169, II, art. 173 e art. 308, §6º todos da Resolução 04/2002 – TCE/AM. 10.6. Aplicar Multa ao Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim no valor de R\$ 43.841,28 (Quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, pelo conjunto das seguintes impropriedades: •item 13 do Relatório 89/2016 - DICREA (fls. 279/297); •subitem 7.1 e subitens 7.1.1.1.1; 7.1.1.1.2; 7.1.2.1; 7.1.3.1; 7.1.3.2; 7.1.4.3; 7.1.4.4; 7.1.4.5; 7.1.4.6; 7.1.4.7 e 7.1.5.1 da Carta-Contrato 096/2015 do Relatório Conclusivo nº 343/2016 - DICOP (fls. 5364/5479); •subitem 7.6 e subitens 7.6.1.1.1; 7.6.1.1.2; 7.6.2.1; 7.6.2.2; 7.6.3.1; 7.6.3.2; 7.6.4.1; 7.6.4.2; 7.6.4.3; 7.6.4.4; 7.6.4.5; 7.6.4.6; 7.6.4.7 e 7.6.5.1 da Carta-Contrato 050/2015 do Relatório Conclusivo nº 343/2016 - DICOP (fls. 5364/5479); •subitem 7.7 e subitens 7.7.1.1.1; 7.7.1.1.2; 7.7.3.1; 7.7.3.2; 7.7.4.2; 7.7.4.3; 7.7.4.5; 7.7.4.7 e 7.7.5.1 da Carta-Contrato 140/2015 do Relatório Conclusivo nº 343/2016 - DICOP (fls. 5364/5479); •subitem 7.9 e subitens 7.9.1.1.1; 7.9.1.1.2; 7.9.3.1; 7.9.3.2; 7.9.4.3; 7.9.4.4; 7.9.4.6; 7.9.4.9 e 7.9.5.1 da Carta-Contrato 141/2015 do Relatório Conclusivo nº 343/2016 - DICOP (fls. 5364/5479); •subitem 7.10 e subitens 7.10.1.1.1; 7.10.1.1.2; 7.10.3.1; 7.10.3.2; 7.10.4.2; 7.10.4.3; 7.10.4.5 e 7.10.4.8 da Carta-Contrato 042/2015 do Relatório Conclusivo nº 343/2016 - DICOP (fls. 5364/5479); •subitem 7.11 e subitens 7.11.1.1.1; 7.11.1.1.2; 7.11.2.1; 7.11.2.3; 7.11.2.4; 7.11.2.5; 7.11.2.6; 7.11.2.7; 7.11.2.8; 7.11.2.9 e 7.11.3.1 das Notas de Empenho 236, 664, 832, 1201, 1270 e 3809 de 2015 do Relatório Conclusivo nº 343/2016 - DICOP (fls. 5364/5479); •restrições 1; 4; 5; 6; 10; 12; 13; 14 “a”; 14 “b”; 15; 17 com os subitens 17.1, 17.2, 17.3, 17.4, 17.5, 17.6; 18 com os subitens 18.1, 18.2, 18.3; 19 com os subitens 19.1, 19.2; 21; 22 “c”; 22 “d”; 22 “f” e 23 apontadas no Relatório Conclusivo nº 48/2017-DICAMI (fls. 5480/5522) e no





Parecer nº 2608/2017-DMP-MPC-FCVM (fls. 5523/5576), por grave infração à norma legal, conforme disposto no art. 308, VI da Resolução 04/2002–TCE/AM. a) O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias nos termos do art. 72, inciso III, “a” da Lei 2423/96 c/c o art. 174 da Resolução 04/2002–TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito da Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art. 73 da Lei 2423/96 c/c os arts. 169, II, art. 173 e art. 308, §6º todos da Resolução 04/2002–TCE/AM. 10.7. Considerar em Alcance o Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim no valor de R\$ 127.573,10 (Cento e vinte e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e dez centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Canutama, pelos subitens 7.3 (cujo valor é de R\$ 14.490,00), 7.8 (cujo valor é de R\$7.189,44) e 7.12 (cujo valor é de R\$ 105.893,66) do Relatório Conclusivo nº 343/2016- DICOP (fls.5364/5479) pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. a) O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias nos termos do art. 72, inciso III, “a” da Lei 2423/96 c/c o art.174 da Resolução 04/2002–TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Municipal, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art. 73 da Lei 2423/96 c/c os arts. 169, II, art. 173 e art.308, §6º todos da Resolução 04/2002–TCE/AM. 10.8. Comunicar à Prefeitura Municipal de Canutama para que inicie os devidos procedimentos para a devolução imediata aos cofres municipais, tendo em vista que, no julgamento das contas do gestor, o Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama, foi julgado em alcance conforme o item 8 do Voto; 10.9. Recomendar ao Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama, quanto aos subitens 7.2, 7.4 e 7.5 com seus respectivos subitens do Relatório Conclusivo nº 343/2016- DICOP (fls.5364/5479), a fim de que observe com maior rigor o cumprimento da Lei 8.666/93 e atente ao envio de defesa/justificativa aos questionamentos levantados pela Unidade Técnica no intuito de esclarecer e sanear as impropriedades.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.187/2015 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Pauini, em face da omissão em responder requisição contida no Ofício nº 145/2015-MPC-AM.

DECISÃO Nº 340/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em Parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Ratificar o Item 9.1 da Decisão nº 57/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 53), que conheceu e julgou procedente a presente Representação, nos termos do artigo 1º, incisos VI, VII e XXII, da Lei n. 2423/96, contudo deixa-se de penalizar os responsáveis, nestes autos, visto que tais questionamentos objeto desta Representação, já terem sido objeto de multa nos autos do Processo nº 12.718/2016, por força do Acórdão nº 10/2017–TCE–Tribunal Pleno; 9.2. Determinar à atual Prefeita de Pauini, Sra. Eliana Oliveira Amorim, que implemente as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/14), uma vez já existente a Lei municipal que regula a matéria (lei nº 248 de 14/07/2015); 9.3. Determinar à DICAMI mediante o envio de cópia desta Decisão, que na próxima inspeção ordinária do município de Pauini do ano de 2019, observe se as medidas determinadas acima foram devidamente cumpridas; 9.4. Arquivar o presente processo, nos termos regimentais após o cumprimento dos itens acima determinados.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.168/2017 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Representação do Amazonas, Exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Adriano Mendonca Ponte (Ordenador de Despesa) e Nafice Bacry Valoz (Secretária).





ACÓRDÃO Nº 840/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. **Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Nafice Bacry Valoz, Secretária da Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Representação do Amazonas e do Sr. Adriano Mendonça Ponte, Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Representação do Amazonas, exercício de 2016, dando quitação aos responsáveis com fulcro no art.22, II c/c art.24 ambos da Lei nº 2423/1996;** 10.2. **Recomendar à Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Representação do Amazonas, na pessoa da Secretária, a Sra. Nafice Bacry Valoz que proceda a realização de concurso público (restrição 3) além da atualização do inventário de bens imobilizados (restrição 5);** 10.3. **Determinar à próxima Comissão de Inspeção da DICAD/AM que verifique se as falhas quanto às restrições 3 e 5 foram corrigidas.**

PROCESSO TCE-AM Nº 11.246/2017 - Prestação de Contas Anual do Fundo para Financiamento da Modernização do Estado do Amazonas - FMF/SEFAZ, Exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Francisco Arnobio Bezerra Mota (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 841/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. **Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo de Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Francisco Arnobio Bezerra Mota, Secretário Executivo de Assuntos Administrativos, à época, conforme dispõe o Art. 22, II da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE;** 10.2. **Recomendar ao Fundo de Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas-FMF/SEFAZ, que adote as medidas necessárias, para não reincidir na mesma falha, qual seja: apresentação de relatório de viagem detalhado, bem como certificado de comprovação na participação em curso ou documentação equivalente, sob pena de ter suas prestações de contas futuras, julgadas irregular;** 10.3. **Determinar a Secretaria do Tribunal Pleno, para que adote as providências necessárias junto ao setor competente deste Tribunal para que proceda a correção da autuação dos autos no registro do ordenador de despesas vez que foi indicado como responsável o Sr. Dário Jose Braga Paim, quando o real responsável pelas contas do Fundo para Financiamento da Modernização do Estado do Amazonas-FMF/SEFAZ (U.G.14701), exercício de 2016, era o Sr. Francisco Arnóbio Bezerra, conforme documentos de fls.156 e 272, modificando os dados no sistema SPEDE, assim como na capa dos autos;** 10.4. **Determinar à DICREX a expedição de quitação ao responsável com fulcro no art.22, I c/c o art.23 ambos da Lei 2423/96.**

PROCESSO TCE-AM Nº 11.158/2017 - Prestação de Contas Anual da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas, Exercício de 2016, de responsabilidade Zanele Rocha Teixeira (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 842/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. **Julgar irregular a Prestação de Contas da Senhora Zanele Rocha Teixeira, Gestora e Ordenadora de Despesas da**





Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas, à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM c/c com o artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução 04/2002–RI/TCE; 10.2. Considerar revel a Senhora Zanele Rocha Teixeira, Gestora e Ordenadora de Despesas da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas no exercício de 2016, nos termos do art.20, §3º, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 88 da Resolução nº 04/2002, pela não apresentação de documentos e/ou justificativas para as restrições apontadas pela Comissão de Inspeção desta Corte de Contas; 10.3. **Aplicar Multa** a Senhora Zanele Rocha Teixeira, Gestora e Ordenadora de Despesas da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas, à época, no valor de R\$ 2.192,06, (Dois Mil, Cento e Noventa e Dois Reais e Seis Centavos), na forma prevista no artigo 54, inciso IV, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, por não atendimento as diligências, no prazo fixado, sem causa justificada, quanto aos itens de 01 a 16 das Notificações nº 322/2017-DICAD/AM (fls. 192/200), nº 04/2018-DICAD/AM (fls. 201/209) e Notificações Via Edital as fls. 221/ 223. 10.3.1.Fixar o prazo o prazo de 30 (Trinta) dias para que a Senhora Zanele Rocha Teixeira, Gestora e Ordenadora de Despesas da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas, à época, proceda com o recolhimento da multa a ela imputada ao Cofre Estadual para o Órgão Fundo de Apoio ao Exercício de Controle Externo–FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei nº 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação–DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo a Responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III, “a” da Lei nº 2423/1996, c/c o art.169, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.3.2. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.4.**Aplicar Multa** a Senhora Zanele Rocha Teixeira, Gestora e Ordenadora de Despesas da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas, à época, no valor de R\$ 8.768,25 (Oito Mil, Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Cinco centavos), na forma prevista no art. 1º, XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996–LO/TCE, nos termos do artigo 54, incisos II e III, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE c/c o artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução TCE nº 04/2002), inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, pelo cometimento das impropriedades listadas nos itens 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, item 6.8 e subitens, itens 6.9 e subitens, item 10 e subitens, item 6.11 e subitens, item 6.12 e subitem e item 6.13 do Relatório/Voto. 10.4.1. Fixe o prazo o prazo de 30 (Trinta) dias para que a Senhora Zanele Rocha Teixeira, Gestora e Ordenadora de Despesas da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas, à época, proceda com o recolhimento da multa a ela imputada ao Cofre Estadual para o Órgão Fundo de Apoio ao Exercício de Controle Externo–FAECE, por força do art.2º, VI, da Lei nº 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação–DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo a Responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III, “a” da Lei nº 2423/1996, c/c o art.169, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.4.2. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.5. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança Executiva, da Senhora Zanele Rocha Teixeira, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, em consonância com o art.72, III, alínea “a” e art.73, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art.169, II e art.173 e 308, §6º, todos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno). 10.6. Considerar em Alcance a Senhora Zanele Rocha Teixeira, Gestora e Ordenadora de Despesas da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas, à época, montante de R\$ 1.232.986,68 (Um Milhão, Duzentos e Trinta e Dois Mil, Novecentos e Oitenta e Seis Reais e





Sessenta e Oito Centavos) nos valores discriminados a seguir: 10.6.1. R\$13.906,68, pelo pagamento de despesa referente a multas e juros ao Instituto Nacional de Seguridade de Social/INSS, conforme demonstrado no item 6.14 do Relatório/Voto, nos termos do artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.6.2. R\$ 642.000,00, pelo pagamento de despesa, referente ao contrato de locação nº 010/2014 com a empresa Y. A. Empreendimentos e Participações Ltda., conforme demonstrado no item 6.15 do Relatório/Voto, nos termos do artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.6.3. R\$577.080,000, pelo pagamento de despesa, referente ao contrato de locação nº 008/2014 com a empresa Shopping Manaus Via Norte S/A, conforme demonstrado no item 6.16 do Relatório/Voto, nos termos do artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.6.4. Fixar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que a responsável recolha os valores do débito acima aplicado aos cofres da Fazenda Pública Estadual, para a Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "a" e "b", c/c o artigo 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996 e o artigo 169, inciso I, c/c o artigo 174, caput, da Resolução 04/2002-TCE/AM. 10.7. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança Executiva, da Senhora Zanele Rocha Teixeira, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, em consonância com o art. 72, III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002 -TCE/AM (Regimento Interno). 10.8. Recomendar em decorrência dos indícios de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual, colocando-se os autos à sua disposição, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do artigo 114, inciso III, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.418/2017 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tabatinga, Exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. João Carlos Pereira dos Santos (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 844/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. **Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tabatinga, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Pereira dos Santos - Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, exercício 2016 - com fulcro no art. 1º, II da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 5º, II da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM c/c o art. 188, §1º, "b", "c" e "e" também da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM;** 10.2. **Aplicar Multa ao Sr. Joao Carlos Pereira dos Santos-Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga - , no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), com fulcro no art. 308, II da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão da impropriedade elencada no item 01 do Relatório/Voto, referente ao envio com atraso dos Relatórios de Gestão Fiscal nos 1º e 2º quadrimestre do exercício de 2016, sendo aplicada a penalidade de R\$ 1.096,03 (mil, novecentos e noventa e seis reais e três centavos) por quadrimestre de atraso. 10.2.1.O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.3. **Aplicar Multa ao Sr. Joao Carlos Pereira dos Santos - Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga -, no valor de R\$ 13.156,36 (treze mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), em razão da impropriedade elencada no item 07 do Relatório/Voto, referente ao encaminhamento com atraso das informações****





contábeis daquela Câmara Municipal nos 12 meses do exercício de 2016, sendo aplicada a penalidade de R\$ 1.096,03 (mil, noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de atraso. 10.3.1. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.4. **Aplicar Multa** ao Sr. Joao Carlos Pereira dos Santos - Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga - no valor de R\$ 35.073,00 (trinta e cinco mil e setentas e três reais), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal elencadas nos itens 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20 e 22 do Relatório/Voto; 10.4.1. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.5. **Considerar em Alcance** o Sr. Joao Carlos Pereira dos Santos - Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga -, no valor de R\$ 516.400,00 (quinhentos e dezesseis mil e quatrocentos reais), com fulcro no art. 304 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, discriminados da seguinte maneira: a) R\$ 78.079,00 (setenta e oito mil e setenta e nove reais), em razão da impropriedade apontada no item 21 do Relatório/Voto, referente à não comprovação de recebimento do material de consumo adquirido pela Câmara Municipal de Tabatinga, em inobservância ao que estatui a Lei n.º 4.320/64; b) R\$ 393.721,00 (trezentos e noventa e três mil, setecentos e vinte e um reais), em razão da impropriedade apontada no item 24 do Relatório/Voto, referente à não comprovação da devida utilização dos valores sacados em espécie das Contas Bancárias da Câmara Municipal de Tabatinga, e à prática caracterizar a inobservância do art. 156 da Constituição Federal de 1988 e o art. 1º, §1º da Lei n.º 101/00; c) R\$ 44.600,00 (quarenta e quatro mil e seiscentos reais), em razão da impropriedade elencada no item 24 do Relatório/Voto, referente à percepção indevida de valores a título de subsídio pelo Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, em descumprimento ao que estabelece o art.38, II da Constituição Federal de 1988. Os referidos valores devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Tabatinga por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. 10.6. **Determinar à Câmara Municipal de Tabatinga que:** a) cesse o pagamento em espécie, via tesouraria, das verbas de gabinete aos vereadores, já que tal pratica que afronta aos § 1º e 2º do art.156 da Constituição Estadual e artigos 1º e 44 do Decreto nº 93.872/1986; b) elabore normas e procedimentos para regulamentar o recebimento e aplicação dos valores repassados aos Vereadores na forma de verbas de gabinete, a fim de que se tenha uma gestão planejada e transparente como preconiza o art.1º §1º da Lei Complementar nº 101/00; c) afaste a prática de pagamento em espécie, haja vista a obrigatoriedade da transparência na gestão fiscal, bem como da identificação dos credores por meio de cheques, TED ou ordem bancária, a fim de que se tenha uma gestão planejada e transparente como preconiza o art. 1º § 1º da Lei Complementar nº 101/00; d) faça cumprir o disposto no art. 4º da Lei n.º 624/2012, referente à prestação de contas dos valores relativos às verbas de gabinete repassadas aos Vereadores, sob pena de lhe ser aplicada glosa, na Prestação de Contas do exercício de 2017, no montante dos valores em relação aos quais não tenha sido apresentada a prestação de contas devida pelos Vereadores. 10.7. **Determinar à SEPLENO** que extraia cópias do Relatório/Voto, deste Acórdão, do Relatório Conclusivo n.º 74/2018-DICAMI e do Parecer n.º 5923/2018-MPC e encaminhe a referida documentação para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 17

que no exercício de suas atribuições tome as medidas que considerar cabíveis em relação à impropriedade apontada no item 14 do Relatório/Voto.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.872/2016 – Representação com pedido de Medida Cautelar formulado pelo Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira, Vereador do Município de Tabatinga, por suposta irregularidade praticada pelo atual Prefeito, Sr. Raimundo Carvalho Caldas. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM n.º 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM n.º 4.331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM N. 540-A, Leandro de Souza Benevides-491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM N. 4514 e Lívia Rocha Brito-OAB/AM N. 6474.

DECISÃO Nº 342/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação proposta pelo Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira–Vereador do Município de Tabatinga, à época -, em face do Sr. Raimundo Carvalho Caldas - ex-Prefeito do Município de Tabatinga - em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos nos art. 288, §4º c/c o art.279, §§ 1º e 2º todos da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM; 9.2. **Julgar Procedente** a presente Representação proposta pelo Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira–Vereador do Município de Tabatinga, à época -, em face do Sr. Raimundo Carvalho Caldas-ex-Prefeito do Município de Tabatinga - em razão do ato praticado com grave infração à norma legal decorrente da publicação, nos últimos 180 dias de mandato, de Decretos de enquadramento de servidores daquela municipalidade que ensejaram aumento de despesas, em contrariedade ao que estabelece a Lei Complementar n.º 101/00; 9.3. **Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão do ato praticado com grave infração à norma legal decorrente da publicação, nos últimos 180 dias de mandato, de Decretos de enquadramento de servidores daquela municipalidade que ensejaram aumento de despesas, em contrariedade ao que estabelece a Lei Complementar n.º 101/00. O referido valor que deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 9.4. **Determinar** ao SEPLENO que, após o julgamento do feito, extraia cópia dos presentes autos e encaminhe-as ao Ministério Público Estadual, a fim de que o referido Órgão, tomando conhecimento do conteúdo deste Processo, tome as medidas que considerar cabíveis.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.706/2017 – Representação nº 045/2017-MPC-RMAM, formulada pelo Ministério Público de Contas para apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de Tonantins, Sr. Lázaro de Souza Martins, por omissão de responder a requisição ministerial.

DECISÃO Nº 345/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas (fls. 02/09) - por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça -, em face do Sr. Lazaro de Souza Martins – Prefeito do Município de Tonantins, exercício 2017 -, em





razão do atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 288, §3º c/c o art. 279, §2º ambos da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM; 9.2. Julgar Improcedente a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas - por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça -, em face do Sr. Lazaro de Souza Martins – Prefeito do Município de Tonantins, exercício 2017 -, haja vista não ter-se verificado a realização de despesas, pela Prefeitura Municipal de Tonantins, com base nos Decretos n.º 009/2017 e 010/2017 (Informação Conclusiva n. 48/2018-DICAMI); 9.3. Arquivar o presente processo, com fulcro no art.162 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.534/2017 (Apenso: 5.580/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Juscinei Reis Semen, em face do Acórdão nº 197/2017. Advogado: Marco Aurélio de Lima Choy – 4271.

ACÓRDÃO Nº 848/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Juscinei Reis Semen, Presidente da Manaustur em exercício, à época, através de seu advogado Dr. Marco Aurélio de Lima Choy, OAB/AM nº 4.271, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I e da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 151, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento Parcial ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Juscinei Reis Semen, Presidente da Manaustur em exercício, à época, de modo a reformar o Acórdão nº 197/2017, exarado pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 5580/2013, nos seguintes termos: 8.2.1. Alterar o item 8.1 do Acórdão nº 197/2017, para " Julgar Legal o Termo de Convênio nº 04/2012, firmado entre a MANAUSTUR e a Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM"; 8.2.2. Excluir o item 8.4 do Acórdão nº 197/2017, referente a multa aplicada ao Senhor Juscinei Reis Semen, uma vez demonstrado que as falhas remanescentes possuem natureza formal, e além disso, diante da ausência de má-fé a penalidade pode ser afastada com base no art. 308, §4º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 8.2.3. Alterar o item 8.7 do Acórdão nº 197/2017, para "Determinar à atual gestão da MANAUSTUR que na celebração dos próximos convênios: a) atente-se com maior rigor na elaboração do plano de trabalho, aos ditames do art.116, §1º da Lei nº 8666/93; b) atenda com rigor ao disposto no art.116, §2º da Lei nº 8666/93, inclusive, apresentando por ocasião das prestações de contas de convênio o termo de ciência da assinatura do convênio à Câmara Municipal; c) mantenha os recursos de convênios em conta bancária específica, cumprindo rigorosamente o disposto no art.19 da IN nº 08/2004–SCI;" 8.2.4. As demais disposições do Acórdão nº 197/2017 devem ser mantidas, cumprindo ao relator do Processo originário (Processo nº 5580/2013) o acompanhamento de seu cumprimento. 8.3. Determinar ao SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique do decisor o Sr. Juscinei Reis Semen, por meio de seu advogado, Dr. Marco Aurélio De Lima Choy, inscrito na OAB/AM nº 4271, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO TCE- AM Nº 14.018/2017 (Apenso: 11.778/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão nº 1306/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11778/2017.

ACÓRDÃO Nº 849/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Ademir Carvalho Pinheiro, por





preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I e 60 da lei n. 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art.151, parágrafo único, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Ademir Carvalho Pinheiro, no sentido de: 8.2.1. Anular a Decisão n. 1306/2017-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo n. 11778/2017 (apenso), uma vez que a arguição de inconstitucionalidade objeto do presente Recurso Ordinário, fora acolhida pelo Egrégio Tribunal Pleno na Decisão n. 135/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarada nos autos do Processo n. 11693/2018 (Incidente de Inconstitucionalidade); 8.2.2. Devolver os autos à Câmara para que tome as providências cabíveis junto ao Relator do processo originário (Processo n. 11778/2017, apenso), a quem cabe a presidência da instrução do referido processo, uma vez que a anulação da Decisão n. 1306/2017-TCE-2ª Câmara requer nova apreciação de mérito ao processo originário, nos termos do art. 293 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.366/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Prefeito de Novo Aripuanã, em razão da omissão em responder à requisição desta Corte de Contas.

DECISÃO Nº 346/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas - por intermédio da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho -, em face do Sr. Aminadab Meira de Santana - Prefeito do Município de Novo Aripuanã, no período de 01.01.2017 a 20.11.2017 -, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288, §3º c/c o art. 279, §2º todos da Resolução n.º 04/02-TCE/AM; 9.2. Julgar Procedente a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas - por intermédio da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho -, em face do Sr. Aminadab Meira de Santana - Prefeito do Município de Novo Aripuanã, no período de 01.01.2017 a 20.11.2017 -, em razão do não atendimento de diligência desta Corte de Contas caracterizado pelo não envio de informações e documentos a respeito da infraestrutura básica nas escolas rurais do Município de Novo Aripuanã, solicitados pelo MPC por meio do Ofício n.º 540/2017 (fls. 04/05) e pela DICAMI por meio das Notificações n.º 63/2017, 299/2018 e 300/2018 (fls. 13, 26 e 25, respectivamente); 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Aminadab Meira de Santana - Prefeito do Município de Novo Aripuanã, no período de 01.01.2017 a 20.11.2017 - no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), com fulcro no art. 54, IV da Lei n.º 2.423/96 c/c o art.308, I, “a” da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, em razão do não atendimento à diligência deste Tribunal de Contas. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 9.4. Determinar ao SEPLENO que após o julgamento dos presentes autos, envie-os à DICOP para que o referido Órgão Técnico proceda ao apensamento dos presentes autos ao Processo n.º 11.278/2018 – relativo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Novo Aripuanã, exercício 2017 -, onde a questão relativa à existência de infraestrutura nas Escolas Municipais de Novo Aripuanã deverá ser analisada de forma detalhada pela referida Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 20

PROCESSO TCE-AM Nº 14.387/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Prefeito de Novo Aripuanã, em razão da omissão em responder à requisição desta Corte de Contas. Advogados: Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM N. 5.933 e Rodrigo Mendes Lasmar-OAB/AM n.º 12.480.

DECISÃO Nº 347/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas (fls. 02/04) - por intermédio da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho -, em face da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, sob a responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana–Prefeito do Município de Tabatinga, exercício 2017 - em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.288, §3º c/c o art. 279, §2º todos da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; 9.2. **Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas-por intermédio da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho -, em face da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, sob a responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana–Prefeito do Município de Tabatinga, exercício 2017 -, haja vista não ter sido demonstrada, de forma pormenorizada, a aplicação dos valores relativos aos 60% do FUNDEB destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública; 9.3. **Determinar à SEPLENO** que proceda ao apensamento dos presentes autos ao Processo n.º 11.278/2018-referente à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Novo Aripuanã referente ao exercício 2017, a fim de que a questão tratada nos presentes autos possa ser analisada de forma pormenorizada nos autos da Prestação de Contas.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.421/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Prefeito de Santo Antônio do Içá, por não responder requisição desta Corte de Contas.

DECISÃO Nº 348/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas (fls. 02/08) - por intermédio da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho -, em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, sob a responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar – Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, exercício 2017 -, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.288, §3º c/c o art.279, §2º todos da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; 9.2. **Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas (fls. 02/08) - por intermédio da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho -, em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, sob a responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar – Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, exercício 2017 -, haja vista não ter sido demonstrada, de forma pormenorizada, a aplicação dos valores relativos aos 60% do FUNDEB destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública; 9.3. **Determinar à SEPLENO** que proceda ao apensamento dos presentes autos ao Processo n.º 11.482/2018 - referente à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Santo Antônio do Içá referente ao exercício 2017, a fim de que a questão tratada nos presentes autos possa ser analisada de forma pormenorizada nos autos da Prestação de Contas.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.450/2017 – Representação nº 258/2017-MPC-EFC, formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Prefeito de Tabatinga, considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 21

DECISÃO Nº 349/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas (fls. 02/49) - por intermédio da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho-, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, mais precisamente da Secretaria Municipal de Educação de Tabatinga, sob a reponsabilidade do Sr. Valdinei da Silva Santos-Secretário de Educação de Tabatinga-, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288, §3º c/c o art. 279, §2º todos da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM; 9.2. Julgar Improcedente a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas - por intermédio da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho -, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, mais precisamente da Secretaria Municipal de Educação de Tabatinga, sob a reponsabilidade do Sr. Valdinei da Silva Santos – Secretário de Educação de Tabatinga -, em razão de ter restado demonstrado que as contratações foram realizadas pelo gestor, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para atender as necessidades urgentes daquele ano letivo; 9.3. Arquivar o presente processo, com fulcro no art. 162 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO TCE-AM Nº 327/2018 (Apenso: 1.877/2016) - Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Raimundo Agostinho Moura Pequeno, em face do Acórdão nº 800/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1877/2016.

ACÓRDÃO Nº 850/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em Parcial consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interposto pelo Senhor RAIMUNDO AGOSTINHO MOURA PEQUENO, Diretor Geral do Hospital de Lábrea, à época, nos termos do art. 148 e seguintes do Regimento Interno; 7.2. Negar Provimento aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pelo Senhor RAIMUNDO AGOSTINHO MOURA PEQUENO, Diretor Geral do Hospital de Lábrea, à época, mantendo-se integralmente o ACÓRDÃO Nº 566/2018-TCE/TRIBUNAL PLENO, às fls. 64/65. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO TCE-AM Nº 739/2018 - Embargos de Declaração em Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal contra a Prefeitura Municipal de Boca do Acre para apurar a legalidade da contratação temporária de profissionais para exercer função pública, conforme Edital nº 01/2018.

ACÓRDÃO Nº 851/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. José Maria da Silva da Cruz - Prefeito do Município de Boca do Acre -, em face da Decisão n.º 237/2018-TCE-Tribunal Pleno, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no





art.148 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; 7.2. Negar Provimento aos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. José Maria da Silva da Cruz - Prefeito do Município de Boca do Acre -, em face da Decisão n.º 237/2018-TCE-Tribunal Pleno, em razão da demonstração de competência do Tribunal Pleno para julgamento da presente Representação com o consequente afastamento da questão de ordem pública alegada pelo embargante.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.909/2018 – Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, contra o Prefeito Municipal de Tonantins, para apurar suposta irregularidades no Tomada de Preços 006/2017-CPL.

DECISÃO Nº 350/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em Parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação proposta pela SECEX–decorrente de Denúncia formulada na Ouvidoria desta Corte de Contas (fls. 03/04) -, em face da Prefeitura Municipal de Tonantins, sob a responsabilidade do Sr. Lázaro de Souza Martins - Prefeito do Município de Tonantins -, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.288, §3º c/c o art.279, §2º todos da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; 9.2. Julgar Parcialmente Procedente a presente Representação proposta pela SECEX em face da Prefeitura Municipal de Tonantins, em razão dos atos contrários à norma legal praticados pelos Srs. Lázaro de Souza Martins - Prefeito do Município de Tonantins - e Dicsony Nascimento Martins–Presidente da Comissão Municipal de Licitação–relativos à escolha equivocada de modalidade licitatória para a contratação dos serviços sob exame nos presentes autos, bem como em razão da inobservância do princípio da publicidade aplicável aos certames públicos; 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Lázaro de Souza Martins - Prefeito do Município de Tonantins -, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 54, II da Lei n.º 2.423/96 c/c o 308, VI da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão das impropriedades apontadas nos itens 01 e 04 do Relatório/Voto que se perfazem em ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar. O referido valor deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 9.4. Aplicar Multa ao Sr. Dicsony Nascimento Martins-Presidente da Comissão Municipal de Licitação - no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 54, II da Lei n.º 2.423/96 c/c o 308, VI da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão das impropriedades apontadas nos itens 01 e 04 do Relatório/Voto que se perfazem em ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar. O mencionado valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 9.5. Determinar À Prefeitura Municipal de Tonantins que: a) Se abstenha de renovar o Contrato n.º 009/2017, firmado com a Empresa Osvaldo Oliveira Araújo–ME para a prestação de serviços de limpeza pública da sede do município de Tonantins e demais distritos e comunidades da referida municipalidade, tendo em vista a inobservância do que dispõe o art.23, II, "c" da Lei n.º 8.666/93 quando da realização do Processo Licitatório que resultou na referida contratação; b) Realize novo procedimento licitatório, antes do vencimento do Contrato n.º 009/2017, a fim de que seja realizada a





contratação de empresa para a prestação dos serviços de limpeza pública naquela municipalidade, observando o disposto no art.23, II da Lei n.º 8.666/93 quanto à correta modalidade de licitação a ser utilizada, sob pena de aplicação de nova penalidade prevista no art.308, VI da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 907/2018 (Apenso: 908/2018, 909/2018 e 2532/2014) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração opostos pelo Sr. Antônio Jeovah Leitão de Assunção. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Igor Arnaud Ferreira-10428, Livia Rocha Brito-OAB/AM 6.474, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM N. 11413 e Elizabeth Cristina Vasconcelos de Menezes – 13962.

ACÓRDÃO Nº 852/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Jeovah Leitão de Assunção, por meio de seus advogados, em face do Acórdão nº 621/2018–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls.71/72), por preencher o requisito do art.148, §1º da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; 7.2. Negar Provimento aos presentes Embargos de Declaração opostos neste Recurso de Reconsideração pelo Sr. Antônio Jeovah Leitão de Assunção, por meio de seus advogados, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 621/2018–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls.71/72). Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 908/2018 (Apenso: 907/2018, 909/2018 e 2.532/2014) - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jean Barros Ferreira. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM n. 10428, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6.474, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413 e Elizabeth Cristina Vasconcelos de Menezes-13962.

ACÓRDÃO Nº 853/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jean Barros Ferreira, por meio de seus advogados, em face do Acórdão nº 623/2018–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls.59/60), por preencher o requisito do art.148, §1º da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; 7.2. Negar Provimento aos presentes Embargos de Declaração opostos neste Recurso de Reconsideração pelo Sr. Jean Barros Ferreira, por meio de seus advogados, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 623/2018–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls. 59/60). Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 909/2018 (Apenso: 907/2018, 908/2018 e 2.532/2014) - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Enoêmio Lima de Oliveira. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4.331, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM N. 10428, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6.474, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM N. 11413 e Elizabeth Cristina Vasconcelos de Menezes–13962.

ACÓRDÃO Nº 854/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Enóêmio Lima de Oliveira, por meio de seus advogados, em face do Acórdão nº 622/2018–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls. 57/58), por preencher o requisito do art.148, §1º da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; 7.2. Negar Provimento aos presentes Embargos de Declaração opostos neste Recurso de Reconsideração pelo Sr. Enóêmio Lima de Oliveira, por meio de seus advogados, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 622/2018–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls. 57/58). Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 11.352/2018 (Apenso: 11.777/2017) - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Alcelisio da Rocha Gama, em face da Decisão nº 851/2017-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11777/2017.

ACÓRDÃO Nº 910/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Não Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Alcelisio da Rocha Gama, em face da Decisão n. 851/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo n. 11777/2017 (apenso), por não preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 65, inciso II, 2ª parte da Lei n. 2324/1996 e no art.157, §1º, inciso IV da Resolução n. 04/02–RITCE/AM; 8.2. Dar ciência ao Senhor Alcelisio da Rocha Gama, do Acórdão ora exarado, para, querendo, ingresse, administrativamente junto ao Órgão Previdenciário a fim de solicitar a inclusão em seus proventos das parcelas mencionadas na exordial deste Recurso de Revisão. 8.3. Determinar à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno- que, após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento do item imediatamente anterior, proceda ao arquivamento dos presentes autos, na forma regimental. Declaração de Impedimento: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 1.133/2018 (Apenso: 1.515/2012) - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM N. 540-A, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/SP 231.839, Leandro Souza Benevides-OAB/RJ 123.979 e OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4.514, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6.474, Pedro de Araújo Ribeiro-OAB/AM N. 6935, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM N. 7222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM N. 11413 e Elizabeth Cristina Vasconcelos de Menezes - 13962.

ACÓRDÃO Nº 913/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, por meio de seus advogados, em face do Acórdão nº 578/2018–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls. 775/776); 7.2. Negar Provimento aos presentes Embargos de Declaração opostos neste Recurso de Reconsideração pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, por meio de seus advogados, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 578/2018–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls. 775/776).





PROCESSO TCE - AM Nº 1.223/2018 (Apenso: 736/2011) - Recurso Revisão interposto pela Sra. Maria do Perpetuo Socorro Moraes Serudo, em face do D.O.E. de 17/12/2010, exarado nos autos do Processo nº 736/2011.

ACÓRDÃO Nº 912/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Perpetuo Socorro Moraes Serudo, em face da Decisão n. 299/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo 736/2011, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV e 65 da Lei n. 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art.157 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Perpetuo Socorro Moraes Serudo, mantendo-se a Decisão n. 299/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo n. 736/2011.

PROCESSO TCE - AM Nº 1.678/2018 – Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Emp. Portela Advogados Associados S/c, acerca de suposta irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 009/2018, da Câmara Municipal de Boca do Acre.

DECISÃO Nº 372/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Arquivar, sem julgamento do mérito, o presente processo por perda superveniente do seu objeto em decorrência da revogação do Pregão Presencial n.º 009/2018 por parte da Câmara Municipal de Boca do Acre, com fulcro no art. 127 da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 485, IV, do CPC. 9.1.1. O arquivamento deverá ser levado a efeito após o cumprimento da determinação abaixo delineada. 9.2. Determinar à SEPLENO que extraia cópia do Relatório/Voto e da Decisão a ser exarada pelo Tribunal Pleno e encaminhe à DICAMI para que os encarte no Processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boca do Acre - exercício 2018, tão logo seja autuado nesta Corte de Contas, a fim de que a questão relativa à ilegalidade na escolha da modalidade licitatória para a realização do Pregão n.º 010/2018 seja analisada de forma detalhada nos autos da prestação de contas.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.715/2018 – Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Kaele Ltda, em face de possível direcionamento de licitação no Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 457/2018-Polícia Civil do Estado do Amazonas/CGL.

DECISÃO Nº 373/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação com Pedido Cautelar interposta pela Empresa Kaele Ltda - ME, por meio de seu Representante Legal Sr. José Neilo de Lima Silva, em face da Comissão Geral de Licitação e da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, sob as responsabilidades dos Senhores Victor Fabian Soares Cipriano–Presidente da CGL/AM – e Anézio Brito de Paiva - Secretário da SSP/AM -, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 288, caput, e §4º c/c art. 279, §§1º e 2º todos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 9.2. Julgar Improcedente a presente Representação com Pedido Cautelar interposta pela Empresa Kaele Ltda - ME, por meio de seu Representante





Legal Sr. José Neilo de Lima Silva, em face da Comissão Geral de Licitação e da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, sob as responsabilidades dos Senhores Victor Fabian Soares Cipriano – Presidente da CGL/AM – e Anézio Brito de Paiva - Secretário da SSP/AM -, em razão da não constatação das irregularidades apontadas pela Representante no Pregão n. 457/2018, conforme discorrido no voto; 9.3. Arquivar o presente processo nos termos do art.162, caput, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.731/2018 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio dos Procuradores Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Elizângela Lima Costa Marinho e Elissandra Monteiro Freire Alves, contra o Sr. Kelton Kellyo de Aguiar Silva, por supostas irregularidades da execução do cronograma da obra do cruzamento da Av. Djalma Batista com Rua Pará.

DECISÃO Nº 374/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas (fls. 02/03) - por intermédio dos Procuradores Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Elizângela Lima Costa Marinho e Elissandra Monteiro Freire Alves -, em face do Sr. Kelton Kellyo de Aguiar Silva - Secretário de Municipal de Infraestrutura -, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288, §3º c/c o art. 279, §2º todos da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM; 9.2. Julgar Improcedente a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas - por intermédio dos Procuradores Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Elizângela Lima Costa Marinho e Elissandra Monteiro Freire Alves -, em face do Sr. Kelton Kellyo de Aguiar Silva - Secretário de Municipal de Infraestrutura -, tendo em vista a efetiva demonstração de realização da obra, conforme atestado pela DICOP; 9.3. Arquivar o presente processo, nos termos do art.162 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.010/2018 (Apenso: 5.228/2015) - Recurso Revisão interposto pela Sra. Maria do Socorro Dualib Garcia. Advogado: Andrezza Caldas Vital-OAB/AM nº 10.723.

ACÓRDÃO Nº 914/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Maria do Socorro Dualib Garcia, na competência atribuída pelo art.11, III, “f”, da Resolução n. 04/2002-TCE-AM; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Maria do Socorro Dualib Garcia, reformando o Acórdão nº 90/2017–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5228/2015 apenso (fls.149/150), no sentido de Julgar Regular a Tomada de Contas de Adiantamento, nos termos do Art.22, inciso I da Lei nº 2423/96, e excluir as multas contida no Item 8.2, em razão da comprovação da tempestividade da prestação de conta de adiantamento, bem como a comprovação da execução do objeto pretendido, afastando a alegação de dano ao erário; 8.3. Determinar a Secretaria do Pleno, que encaminhe a cópia do decisum, ao DICREX, para que tome ciência da referida decisum, bem como as medidas necessárias; 8.4. Notificar a Sra. Maria do Socorro Dualib Garcia, por meio de seu patrono Dra. Andreza Caldas Vital, OAB/AM nº 10.723, para tomar ciência do decisum, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 27

PROCESSO TCE-AM Nº 13.627/2018 - Cobrança Executiva. Multa aplicada no valor total de R\$ 13.152,37 conforme o item 10.3 do Acórdão nº 997/2017, nos autos do Processo Nº 1447/2015, que trata da Prestação de Contas Anual da AFEAM, de responsabilidade do Sr. Evandor Geber Filho.

DECISÃO Nº 375/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída art.11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Declarar extinta a penalidade de multa imputada ao Sr. Evandor Geber Filho em decorrência de falecimento, com o consequente arquivamento do processo nos termos do art.5º, XLV da CF/88 c/c art.181, parágrafo único da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.919/2018 (Apenso: 10.236/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Aldaci Andrade Tello, em face da Decisão nº 667/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.236/2018.

ACÓRDÃO Nº 915/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Aldaci Andrade Tello, em face da Decisão n.º 667/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada às fls. 251/252 do Processo N.º 10236/2018, apenso, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, I e 60 da Lei N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Aldaci Andrade Tello, em face da Decisão n.º 667/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada às fls. 251/252 do Processo N.º 10236/2018, apenso, no sentido de: 8.2.1. Julgar legal a aposentadoria concedida a Sra. Aldaci Andrade Tello, a qual ocupava o cargo de Assistente Técnico "A", Classe "C", Nível V do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme Ato N.º 62/2017 (fls. 112, Processo N.º 10236/2018, apenso), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; 8.3. Determinar ao Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

PROCESSO TCE-AM Nº 13.979/2018 (Apenso: 10.124/2018) - Recurso Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão nº 383/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10124/2018.

ACÓRDÃO Nº 835/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-Fundação Amazonprev, em face da Decisão N.º 383/2018-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo N.º 10124/2018 (fls. 112/113, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas- Fundação Amazonprev, em face da





Decisão N.º 383/2018-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo N.º 10124/2018 (fls. 112/113, processo apenso), no sentido de: 8.2.1. Julgar legal a aposentadoria concedida ao Sr. José Emiliano Macedo de Lima, Matrícula 105238-1D, no cargo de Professor, 4º Classe, PF20-LPL-IV, Referência G1, do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, conforme Decreto de 31 de julho de 2017 (fls. 98), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; 8.3. Determinar ao Sepleno-Secretaria do Tribunal Pleno, que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 2.206/2018 (Apenso: 2.343/2014 e 6.043/2013) - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Fabricio Silva Lima, em face do Acórdão nº 263/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2343/2014. Advogados: Walter Siqueira Brito - AM 4186, Caio Andre Pinheiro de Oliveira - 4205 e Aderito da Costa Penafort Junior-13571.

ACÓRDÃO Nº 836/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Fabricio Silva Lima, por intermédio de seus advogados, em face do Acórdão nº 263/2016-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 2343/2014 (apenso), por preencher os requisitos do art.145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Fabricio Silva Lima, por intermédio de seus advogados, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 263/2016-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 2343/2014 (apenso), ficando a cargo do Relator do processo principal, o acompanhamento do cumprimento do Acórdão ora mantido.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.234/2018 (Apenso: 5.183/2015) - Recurso Revisão interposto pela Sra. Maria Rosimar de Souza Araújo, em face do Acórdão nº 207/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5183/2015.

ACÓRDÃO Nº 855/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Rosimar de Souza Araújo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.65 da Lei n.º 2.423/96 c/c o art.157 da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Rosimar de Souza Araújo, em razão de não terem sido apresentados argumentos ou documentos novos que ensejassem a modificação do Acórdão n.º 207/2017-TCE-Segunda Câmara, devendo o mesmo ser mantido em seu inteiro teor, ficando a cargo do Relator do processo original o acompanhamento do cumprimento do referido Acórdão. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 14.245/2018 (Apenso: 14.108/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão nº 1355/2017-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14108/2017.





ACÓRDÃO Nº 856/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão n.º 1355/2017-TCE-1ªCâmara, exarada nos autos do Processo n.º 14108/2017 (fls.149/150, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, I e 60 da Lei N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão N.º 1355/2017-TCE-1ªCâmara, exarada nos autos do Processo n.º 14108/2017 (fls.149/150, processo apenso), no sentido de: 8.2.1. Julgar legal a aposentadoria concedida a Sra. Zoila Marina Barba Campos, a qual ocupava o cargo de Auxiliar de Nutrição e Dietética A, com equivalência, para fins remuneratórios, ao cargo de Auxiliar de Nutrição e Dietética A, Classe A, Referência 1, Matrícula n.º 142.710-5C, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde, conforme Decreto de 24 de julho de 2017 (fls. 137/138, Processo n.º 14108/2017, apenso), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; 8.3. Determinar ao Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO TCE-AM Nº 12.367/2017 (Apenso: 10.039/2013, 10.031/2013, 10.199/2013 e 11.304/2016) - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Aminadab Meira de Santana, em face do Acórdão nº 013/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10199/2013. Advogado: Germano Gomes Radin–OAB/AM nº 1100.

ACÓRDÃO Nº 857/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão Impetrado pelo do Sr. Aminadab Meira de Santana, nos termos do inciso III do art.65 da Lei n. 2.423/1996, c/c o inciso III do art.154 do Regimento Interno deste Tribunal; 8.2. Dar Provimento Parcial ao presente Recurso de Revisão do Sr. Aminadab Meira de Santana, no sentido de: 8.2.1. REFORMAR o item 9.1.2, do Acórdão n. 013/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, reduzindo a GLOSA para R\$ 23.245,80 (vinte e três mil duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), pela não comprovação dos pagamentos de despesas de contratos itens A e G (diferença de valores), conforme discriminados nos Itens 28.28 e 28.29 do Laudo Técnico Conclusivo nº 39/2018-DICOP (fls. 1503/1504), destes autos; 8.2.2. REDUZIR o valor da multa contida no item 9.2.1, letra “e” para R\$ 21.920,64 (vinte um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), correspondente às impropriedades remanescentes contidas nos itens 8, 21, 23, 27, 28.4 à 28.12, 28.23, 28.25 à 28.29 e 28.31, do Acórdão recorrido, nos termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM., mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão recorrido. 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno, que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão do Colegiado, acompanhando Relatório e voto para conhecimento; 8.4. Arquivar o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.214/2016 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Prefeito Municipal de Itacoatiara e Secretaria de Estado do Meio Ambiente–SEMA, para propor apuração de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva.





DECISÃO Nº 351/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); 9.2. Julgar Procedente a presente Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas, considerando a pertinência das alegações na exordial; 9.3. Determinar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) que: 9.3.1. Crie instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamento para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais; 9.3.2. Desenvolva o planejamento orçamentário-financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; 9.3.3. Insira no calendário de atividades das UCs estaduais campanhas contra o desmatamento; 9.3.4. Ofereça nas unidades de conservação estaduais oficinas de manejo de fogo para roçados; 9.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Itacoatiara que adote as seguintes providências: 9.4.1. Intensifique o trabalho de prevenção nos meses que antecedem o verão, com palestras e informativos em áreas de concentração urbana (escolas, postos de saúde, hospitais e outros) e nos meios de comunicação (rádio e TV); 9.4.2. Invista na capacitação das brigadas implementadas; 9.4.3. Reforce ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental na área urbana e junto aos produtores rurais; 9.5. Determinar ao DEAMB que, nas próximas inspeções a serem realizadas no município de Itacoatiara, monitore as providências e o grau de resolutividade relativo ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região; 9.6. Determinar à SEPLENO que dê ciência do teor da Decisão ao atual Prefeito Municipal de Itacoatiara e aos representantes da SEMA, IPAAM e do Corpo de Bombeiros Militar.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO TCE-AM Nº 10.007/2012 (Apenso: 10.066/2012, 12.108/2016) - Prestação de Contas do Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, exercício de 2011.

PARECER PRÉVIO Nº 54/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas do Exercício de 2011 do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira - Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

ACÓRDÃO Nº 54/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de





Contas do exercício de 2011 do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira - Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art.19, inciso II c/c o art.22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas supracitadas; 10.2. **Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira no valor de R\$ 8.768,24, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro (08 meses), item 16 deste Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.3. **Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira no valor de R\$ 8.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pela prática de ato antieconômico que resultaram em injustificado dano ao erário, fundamentado no art. 308, V do Regimento Interno c/c art. 54, III do Lei n. 2423/96 pelas seguintes irregularidades: 24.10, 33.3.8 33.3.9, 33.3.10, 34.11, 35.13 37.13, 38.8, 39.12, 40.9, 42.15, 43.15, 44.11, 45.12, 46.10, 47.15, 48.10, 50.11, 51.14, 51.15, 52.11, 53.6 deste Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.4. **Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira no valor de R\$ 25.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, pelos atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 17.2, 17.3, 18.2, 19.2-19.4, 20.4, 20.5, 21.3, 22.3, 22.4, 23.2, 23.3, 24.2-24.8, 25.2-25.5, 25.7, 26.2, 26.3, 26.4, 26.4.1, 26.4.2, 26.4.3, 28.1, 28.2, 28.3, 28.3.1, 29.2, 29.2.1, 31.2, 31.3, 31.4, 31.4.1, 31.5, 31.6, 32.2, 32.3, 33.2, 33.3, 33.3.1, 33.3.2, 33.3.3, 33.3.4, 33.3.6, 33.3.7, 33.3.9-33.3.13, 33.3.16, 34.2-34.10, 35.2-35.12, 36.2-36.10, 37.2-37.12, 38.2-38.7, 39.1-39.11, 40.1-40.8, 41.2-41.7, 42.1-42.14, 43.1-43.14, 44.1-44.10, 45.1-45.11, 46.1-46.9, 47.2-47.14, 48.2-48.9, 49.2-49.8, 50.2-50.10, 51.2-51.13, 52.2-52.11, 53.2-53.6 e 54 do relatório Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.5. **Aplicar Multa** ao Sr. José Eduardo Tanganeli Gonella no valor de R\$ 4.384,12, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, pela prática de ato antieconômico que resultaram em injustificado dano ao erário, fundamentado no art. 308, V do Regimento Interno c/c art. 54, III da Lei n. 2423/96 pelas seguintes irregularidades: 34.11, 35.13 37.13, 38.8, 39.12, 40.9, 42.15, 43.15, 44.11, 45.12, 46.10, 47.15, 48.10, 50.11, 51.14, 51.15, 52.11, 53.6 do relatório Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 32

pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.6. Aplicar Multa ao Sr. José Eduardo Tanganeli Gonella no valor de R\$ 8.768,25, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, pelos atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 34.2-34.10, 35.2-35.12, 36.2-36.10, 37.2-37.12, 38.2-38.7, 39.1-39.11, 40.1-40.8, 41.2-41.7, 42.1-42.14, 43.1-43.14, 44.1-44.10, 45.1-45.11, 46.1-46.9, 47.2-47.14, 48.2-48.9, 49.2-49.8, 50.2-50.10, 51.2-51.13, 52.2-52.11, 53.2-53.6 e 54 do relatório Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.7. Considerar em Alcance o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira no valor de R\$ 38.001,25 que devem ser recolhidos no prazo de 30 dias na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo pelas seguintes restrições: 10.7.1.No valor de R\$ 10.337,86, uma vez que não foram saldados os juros moratórios devidos pela Prefeitura gerando ônus à Administração; item 33.3.8 do relatório Voto; 10.7.2. No valor de R\$ 22.550,00, ausência de comprovação dos deslocamentos efetivamente feitos, conforme tabela às fls. 7043; item 33.3.9, do relatório Voto; 10.7.3.No valor de R\$ 5.113,39, em razão da concessão de diárias ao Sr. Vicente Limão da Silva, Vice-Prefeito, a título de substituição por afastamentos do chefe do Poder executivo, em meses que, de acordo como registros constantes à fl. 7045, não ocorreram deslocamentos; item 33.3.10, do relatório Voto. 10.8. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira e o Sr. José Eduardo Tanganeli Gonella no valor de R\$ 1.014.049,61 que devem ser recolhidos no prazo de 30 dias na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo pelos seguintes itens: 10.8.1. No valor de R\$ 58.150,79, pela inexecução dos serviços elencados na planilha orçamentária de fls. 2370 dos presentes autos, referente à Carta Convite nº 025/2011; item 34.11, do relatório Voto; 10.8.2. No valor de R\$ 148.355,30 pela inexecução dos serviços elencados na planilha orçamentária de fls. 2385, referente Carta Convite nº 50/2011, item 35.13 do relatório Voto; 10.8.3. No valor de R\$ 57.250,69 pela inexecução dos serviços elencados na planilha orçamentária de fls. 2382, referente Carta Convite nº 24/2011, item 37.13 do relatório Voto; 10.8.4. No valor de R\$ 147.374,00 pela inexecução dos serviços de recuperação do ramal Brava Gente, referente a Carta Convite nº 036/2011; item 38.8, do relatório Voto; 10.8.5. No valor de R\$ 11.196,00 pela inexecução dos serviços elencados na planilha orçamentária de fls. 2387, referente a Inexigibilidade – Empenho nº 793, item 39.12 do relatório Voto; 10.8.6. No valor de R\$ 49.241,84 pela inexecução dos serviços elencados na planilha orçamentária de fls. 2338, referente a Tomada de Preço nº 008/2011, item 40.9 do relatório Voto; 10.8.7. No valor de R\$ 11.867,53, pela não comprovação da execução dos serviços constantes na planilha de fls. 2395, no que se refere a Tomada de Preço nº 009/2011; item 42.15 do relatório Voto; 10.8.8. No valor de R\$ 90.879,00, pela inexecução de alguns serviços, listados na planilha orçamentária de fls. 2398, no que se refere a reestruturação das instalações elétricas na unidade mista hospitalar Eraldo Neves Falcão (Tomada de Preço nº 010/2011); item 43.15, do relatório Voto; 10.8.9. No valor de R\$ 13.348,80, pela inexecução de alguns serviços, listados na planilha orçamentária de fls. 2400, no que se refere a Inexigibilidade – Empenho nº 1137, item 44.11, do relatório Voto; 10.8.10. No valor de R\$ 14.638,80 pela inexecução dos serviços discriminados na Nota Fiscal de Serviços nº 000158 de 05/01/2011, os quais foram liquidados e devidamente pagos no exercício 2011, item 45.12 do relatório Voto; 10.8.11. No valor de R\$ 14.673,80 pela inexecução do objeto discriminado na Nota Fiscal de Serviços nº 124/2011, equivalente ao valor de R\$ 14.673,80. Não consta junto aos autos nenhuma planilha orçamentária ou qualquer documento técnico que discrimine quais serviços e quantitativos previstos e/ou executados; item 46.10 do relatório Voto; 10.8.12. No valor de R\$ 29.524,02 pela inexecução de serviços constantes na planilha orçamentária





de fls. 2406, referente a Carta Convite nº 055/2011, item 47.15 do relatório Voto; 10.8.13. No valor de R\$ 107.945,30 pela inexecução dos serviços propostos na planilha orçamentária de fls. 2409, referente a Tomada de Preço nº 011/2011; item 48.10 do relatório Voto; 10.8.14. No valor de R\$ 66.200,00 pela inexecução dos serviços propostos na planilha orçamentária de fls. 2413, referente a Tomada de Preço nº 012/2011; item 50.11 do relatório Voto; 10.8.15. No valor de R\$ 25.997,78 pela inexecução dos serviços relativos ao 1º Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 175/2011, item 51.14 do relatório Voto; 10.8.16. No valor de R\$ 16.170,00 pela inexecução dos serviços propostos na planilha orçamentária de fls. 2416, referente a Carta Convite nº 047/2011; item 51.15 do relatório Voto; 10.8.17. No valor de R\$ 121.638,46 pela inexecução dos serviços propostos na planilha orçamentária de fls. 2418, Carta Convite nº 030/2011; item 52.11 do relatório Voto; 10.8.18. No valor de R\$ 29.637,50 pela inexecução dos serviços constantes na planilha orçamentária de fls. 2421, referente à Tomada de Preço nº 015/2011, item 53.6 deste voto. 10.9. Conceder Prazo ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira e ao Sr. José Eduardo Tanganeli Gonella de 30 dias para o recolhimento das penalidades pecuniárias que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.10. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira e do Sr. José Eduardo Tanganeli Gonella, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, bem como, ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE; 10.11. Determinar à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, que se abstenha de contratar serviços de advocacia jurídica, tendo em vista que possui a Procuradoria Municipal, Órgão competente para atuar nos feitos judiciais e extrajudiciais, sob pena de multa, nos termos do art. 54, II e VII da Lei nº 2.423/96, e consequente devolução de eventuais valores decorrentes de nova contratação; 10.12. Determinar à próxima Comissão de Inspeção que: 10.12.1. Analise se os pagamentos das vantagens em duplicidade foram suspensos. 10.12.2. Verifique a regularização da quantidade de vagas existentes e o número de cargos ocupados, item 33.3; 10.12.3. Verifique a regularização do pagamento acerca das Horas Suplementares, item 33.3.12; 10.12.4. Verifique as medidas adotadas e os resultados alcançados quanto à regularização das acumulações ilegais, item 33.3.6; 10.13. Recomendar ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que: 10.13.1. Junte aos processos relativos a contratos e termos aditivos as devidas certidões de regularidades tributárias; 10.13.2. Nos próximos processos licitatórios atualize os índices contábeis de acordo com a legislação em vigor; 10.13.3. Sejam suspensos os pagamentos das vantagens de Gratificação de Tempo de Serviço e Adicional por Tempo de Serviço, haja vista a duplicidade na concessão; 10.13.4. Seja feita a correta verificação e adequação da quantidade vagas existentes dos cargos de Auxiliar de Segurança e Inspetor Escolar; 10.13.5. Regularize as situações dos servidores que possuem acumulações ilegais, item 33.3.6; 10.13.6. A unidade responsável pelo controle interno desenvolva e implemente procedimentos e rotinas de controle interno a fim de permitir maior eficiência e efetividade nos atos emanados pelo administrador público; 10.13.7. Se abstenha de contratar serviços de advocacia jurídica, tendo em vista que possui a Procuradoria Municipal, Órgão competente para atuar nos feitos judiciais e extrajudiciais, a qual deverá estar devidamente dotada dos meios necessários, na forma da lei; 10.13.8. Efetue o devido recolhimento dos tributos de sua competência constitucional, em observância ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, item 23.4; 10.13.9. Suspenda os pagamentos referente às parcelas indevidas de Adicional de insalubridade/periculosidade; 10.13.10. Corrija a acumulação ilegal do cargo de Procurador Geral do Municipal e Presidente da SISPREV, haja vista que a acumulação nesses moldes configura afronta ao princípio constitucional da moralidade; 10.13.11. Seja instituído, o mais rapidamente possível, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, previstos nos arts. 25 e 38 da Lei Municipal 652/2011 e que seja resolvido os precatórios em atraso. 10.14. Dar ciência ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira e ao Sr. José Eduardo Tanganeli Gonella; 10.15. Arquivar os presentes autos e seus apensos, após o cumprimento dos itens acima, nos termos regimentais.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 34

PROCESSO TCE/AM Nº 10.043/2012 (Apenso: 10.069/2012, 10.078/2012 e 10.070/2012) - Prestação de Contas do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício de 2011. Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331.

PARECER PRÉVIO Nº 55/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das Contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis - Prefeito Municipal, com fundamento no art.127, da CE/89, e art.18, I, da LC 06/91 c/c os arts. 1º, I, e art. 23 e 29, da Lei 2.423/96, e art. 3º, I, da Resolução TCE 09/97.

ACÓRDÃO Nº 55/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. **Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício 2011 do Sr. Adenilson Lima Reis – Ordenador das despesas, com fulcro no art.71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º da Lei 2.423/96. 10.2. **Aplicar Multa** ao Sr. Adenilson Lima Reis no valor de R\$ 2.192,06, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento no art.308, I, "b" da Resolução n. 04/2002 pelo seguinte: Não preenchimento ou preenchimento incompleto de informações no antigo Sistema ACP (Restrições 2-5 do Relatório Conclusivo n. 60/2012: Não encaminhamento de documentos (Restrições 7, 13, 17, 24 e 30 do Relatório Conclusivo n. 60/2012); Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.3. **Aplicar Multa** ao Sr. Adenilson Lima Reis no valor de R\$ 12.056,33, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento no art.308, II do Regimento Interno do TCE/AM, pelo atraso nas remessas dos balancetes mensais eletronicamente nos seguintes meses de janeiro a novembro (Restrição 1 do Relatório Conclusivo n. 60/2012); Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.4. **Autorizar Inscrição na Dívida Ativa** do Sr. Adenilson Lima Reis em caso de não recolhimento no prazo estabelecido, ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; 10.5. **Recomendar** ao Sr. Adenilson Lima Reis e ao atual Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte que: 10.5.1. Observe o correto e completo preenchimento das informações nos Sistemas deste TCE/AM; 10.5.2. Observe com mais zelo a Lei de Licitações e Contratos; 10.5.3. Elabore anualmente o inventário dos bens permanentes na forma disposta do artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64; 10.5.4. Não mantenha numerário





em caixa, devendo ser depositado em instituições financeiras oficiais, conforme determina o §3º, do artigo 164, da CF/88, c/c o § 1º, do artigo 156, da CE/89; 10.5.5. Arquive os comprovantes das publicações dos editais resumidos previstos pelo artigo 22, 3º do Estatuto Licitatório; 10.5.6. Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Execução orçamentária, conforme artigo 1º, da Resolução nº 06/00-TCE; 10.5.7. Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, previsto no artigo 63, II, b, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; 10.5.8. Faça a consolidação, identificação e demonstração da Conta "Créditos" do Balanço Patrimonial, por credor, data, valor e nota de empenho, de cada exercício financeiro; 10.5.9. Faça o competente procedimento licitatório enquadrando a cada modalidade, para as despesas cujos limites estão estabelecidos no artigo 23, incisos e alíneas do Estatuto Licitatório; 10.5.10. Para que as prestações de serviços e obras de engenharia, tenha anuência do corpo jurídico ou técnico desse Poder Executivo Municipal, prerrogativa do artigo 38, VI, § único da Lei Federal nº 8.666/93; 10.5.11. Formalize relatórios de viagens dos servidores, secretários e Prefeito, para fins de comprovação da legalidade das despesas; 10.5.12. Cumpra o que determina o §3º do artigo 182 da CF/88, c/c o artigo 16, I e II da Lei Complementar no 101/2000-LRF; 10.5.13. Crie ato normativo para regulamentar quantitativo mínimo de servidores efetivos que devam ocupar cargos comissionados, ex vi do art.37, V da CF/88. 10.6. Dar ciência ao Sr. Adenilson Lima Reis deste Acórdão; 10.7. Arquivar os presentes autos e seus apensos, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas supra.

PROCESSO TCE/AM Nº 10.069/2012 (Apenso: 10.043/2012, 10.078/2012 e 10.070/2012) - Representação da Procuradora de Contas Elisângela L.C. Marinho em face da omissão da Prefeitura de Nova Olinda do Norte em responder Requisição desta Corte de Contas.

DECISÃO Nº 353/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas por meio da Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, admitida por meio de Despacho da Presidência, fl. 15-17; 9.2. **Julgar Improcedente** a representação formulada pela Sra. Elizângela Lima Costa Marinho, por falta de materialidade; 9.3. Dar ciência desta Decisão à Sra. Elizângela Lima Costa Marinho e demais interessados; 9.4. Arquivar os presentes autos após o registro, nos termos regimentais.

PROCESSO TCE/AM Nº 10.078/2012 (Apenso: 10.043/2012, 10.069/2012 e 10.070/2012) - Denúncia do Sr. Joaquim Estélio de A. Vinhote, Presidente do Diretório Municipal do PR em Nova Olinda do Norte, contra o Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal e a Secretaria de Saúde, por improbidade Administrativa.

DECISÃO Nº 355/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Não conhecer a presente Denúncia formulada pelo Diretório Municipal do PR de Nova Olinda do Norte, admitida por meio de Despacho da Presidência, fl. 11-13, por se tratar de recursos federais. 8.2. Dar ciência desta Decisão ao Diretório Municipal do PR de Nova Olinda do Norte e aos demais interessados. 8.3. Arquivar os presentes autos após o registro nos termos regimentais.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 36

PROCESSO TCE/AM nº 10.070/2012 (Apenso: 10.043/2012, 10.069/2012, 10.078/2012) - Representação por possíveis irregularidades no Contrato original do Pregão Presencial nº 44/11-SRF, entre o Município de Nova Olinda do Norte, Prefeitura e a JLL COM. DE SERV. PROD.ORG.LTDA., para fornecimento de Merenda Escolar.

DECISÃO 357/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas por meio da Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, admitida por meio de Despacho da Presidência, fl.11-13; 9.2. Julgar Improcedente a representação da Sra. Elizângela Lima Costa Marinho, pela ausência de materialidade; 9.3. Dar ciência desta Decisão à Sra. Elizângela Lima Costa Marinho e demais interessados; 9.4. Arquivar os presentes autos após o registro, nos termos regimentais.

PROCESSO TCE/AM Nº 10.054/2012 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itapiranga, de responsabilidade do Sr. Nadiel Serrão do Nascimento (Prefeito Municipal), Exercício de 2011. Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331 e Tábatta Lorena Coelho Guimarães-OAB/AM 7.789.

PARECER PRÉVIO Nº 56/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do exercício de 2011 do Sr. Nadiel Serrão do Nascimento - Prefeito Municipal de Itapiranga, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/97.

ACÓRDÃO Nº 56/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do exercício de 2011 do Sr. Nadiel Serrão do Nascimento - Prefeito e Ordenador das Despesas, nos termos do art.1º, II, 22, I da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, § 1º, I, da Resolução TCE nº 04/2002; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento no valor de R\$ 2.192,06, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento no art.308, II do Regimento Interno do TCE/AM pelos itens 01 e 02. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento no valor de R\$ 4.384,12, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 54, inciso III da LO-TCE/AM c/c art. 308, inciso V do RITCE/AM, pelo item 11.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 37

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.4. **Aplicar Multa** ao Sr. Nadriel Serrão do Nascimento no valor de R\$ 8.768,25, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pelo descumprimento do disposto no artigo 165, § 3º da CF/88, c/c art. 156 § 1º, da Constituição Estadual do Amazonas; art. 94 da Lei nº 4.320/64; no art. 103 da Lei Municipal nº 121/2003; Anexo II da Lei Municipal nº 157/2007; Lei municipal nº 121/2003; Lei nacional nº 8.212/91; piso salarial dos professores, nos termos da Lei nacional nº 11.738/2008, em seu art.2º, caput e §3º, art.5º paragrafo único; art.37, inciso XVI da Constituição Republicana; art.9 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Municipal nº 157/2007) c/c o art.11, § 2º do Plano de Cargos e Salários dos Servidores (Lei Municipal nº 121/2003); art.71, inciso III da CF; item 2.3.3.1.2 do edital de onde decorreu o Contrato nº 007/2011; art. 6º, inciso IX, "f" c/c art.7º, § 2º, II e III; art. 21; art. 38, caput, incisos II, VI e paragrafo único; art.40, §2º, inciso III; Art. 58, inciso III; art. 62, caput, §§ 2º e 8º; arts. 67 à 70; art. 67, § 1º; e 112; todos da Lei nacional nº 8.666/93; art. 9º da LRF (LC nº 101/00); LC 123/06 (Lei das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte); arts. 58, 60 e 61 da Lei 4320/64; arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal N.º6.496/77 c/c o arts. 1º, 2º e 3º da Resolução N.º425/98 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CONFEA. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.5. **Considerar em Alcance** ao Sr. Nadriel Serrão do Nascimento no valor de R\$ 42.359,85 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o Órgão Prefeitura Municipal de Itapiranga nos termos do art. 5º, caput, da Lei nacional nº 8.429/1992 c/c art. 304, inciso VI do Regimento Interno, pelo item 11; 10.6.**Autorizar Inscrição na Dívida Ativa** do Sr. Nadriel Serrão do Nascimento, em caso de não recolhimento dentro do prazo estabelecido nos termos do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE; 10.7. **Comunicar à Sec. da Receita Federal do Brasil**, com base no art. 2º da Lei nº 11.457/07, para adoção de medidas pertinentes, acerca das divergências entre a base de cálculo do INSS demonstrado na folha de pagamento mensal e o valor informado mensalmente na GFIP, assim como o número de servidores, nas competências de janeiro a dezembro de 2011; 10.8. **Recomendar ao Sr. Nadriel Serrão do Nascimento**, bem como, ao atual Prefeito Municipal de Itapiranga que: 10.8.1. Cumpra os prazos para remessa de dados eletronicamente quanto aos sistemas E-contas e Gefis; 10.8.2. Observe o correto e completo preenchimento das informações nos Sistemas deste TCE/AM; 10.8.3. Observe com mais zelo a Lei de Licitações e Contratos; 10.8.4. Evite a movimentação de grande volume de recursos financeiros em espécie; 10.8.5.Observe com mais rigor as normas brasileiras de contabilidade quanto a correta escrituração e elaboração das demonstrações contábeis; 10.8.6.Observe com maior rigor o que determina o art. 12 da Lei n. 4320/64; 10.8.8. Zele pelo fiel registro das receitas tributárias municipais; 10.8.7. Proceda a instalação, alimentação e manutenção de sistema de controle de bens em estoque; 10.8.9. Proceda os repasse das retenções previdenciárias dentro dos prazos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 10.9. **Dar ciência desta Decisão** ao Sr. Nadriel Serrão do Nascimento; 10.10. Arquivar os presentes autos nos termos regimentais após cumpridas as medidas supra.

PROCESSO Nº TCE/AM Nº 6.244/2012 - Embargos de Declaração do Sr. JORGE EWERTON DOS SANTOS SALES. Advogado: Tatiana Michelle de Araújo Nobre - 12.590.

ACÓRDÃO Nº 862/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer os presentes Embargos de Declaração do Sr. Jorge Ewerton dos Santos Sales, vez que devidamente preenchidos os requisitos exigidos pelo art.148 e seguintes da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM. 8.2. Negar Provimento ao presente recurso do Sr. Jorge Ewerton dos Santos Sales; 8.3. Dar ciência ao Sr. Jorge Ewerton dos Santos Sales, desta decisão; 8.4. Arquivar o presente processo nos termos regimentais.

PROCESSO TCE/AM Nº 6.078/2010 (Aposos: 4.053/2011, 5.472/2011 e 6.076/2010) - Prestação de Contas do Sr. George André Cunha Maia, Presidente da Associação Liberdade, referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 13/2010, firmado com a SEJEL, de responsabilidade do Sr. Júlio Cesar Soares da Silva (Concedente) e George André Cunha Maia (Conveniente). Advogado: Raimundo Nonato de Moraes OAB/AM nº 8253.

ACÓRDÃO Nº 864/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. **Julgar ilegal** o Termo de Convênio n. 013/2010 firmando pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Cidadania, por meio do Sr. Julio Cesar Soares da Silva, e a Associação Liberdade, conforme o art. 1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96; 8.2. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio n. 013/2010 de responsabilidade do Sr. George André Cunha Maia - Presidente da Associação Liberdade e ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II da Lei 2.423/96; 8.3. **Aplicar Multa** ao Sr. George André Cunha Maia no valor de R\$ 2.192,06, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento do Art. 308, I, "b" do Regimento Interno do TCE/AM pela restrição 1 do relatório Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 8.4. **Aplicar Multa** ao Sr. Júlio Cesar Soares da Silva no valor de R\$ 2.192,06, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento do Art. 308, I, "b" do Regimento Interno do TCE/AM pela restrição 1 do relatório Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 8.5. **Autorizar Inscrição na Dívida Ativa** do Sr. George André Cunha Maia e do Sr. Julio Cesar Soares da Silva em caso de não recolhimento no prazo estabelecido, ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; 8.6. **Recomendar** ao Sr. Júlio Cesar Soares da Silva e ao atual Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer para: 8.6.1. **Aprovar somente Plano de Trabalhos** contendo o detalhamento do objeto e do Plano de Aplicação, bem como demonstrar a relação entre as metas e o cronograma de execução, evidenciando, dessa forma, alinhamento entre as despesas a serem realizadas com as metas e fases do ajuste, de modo a assegurar uma análise eficaz do órgão concedente, assim como de controle externo exercido pelo Tribunal de Contas; 8.6.2. **Acompanhar, fiscalizar e supervisionar** todas as fases do convênio, especialmente a sua execução, a fim de assegurar o adequado cumprimento do objeto pactuado e a





legalidade dos procedimentos adotados, com a orientação quanto ao fornecimento das informações e avaliação criteriosa do Relatório de Cumprimento de Objeto do ajuste. 8.7. Dar ciência ao Sr. George André Cunha Maia e ao Sr. Júlio Cesar Soares da Silva; 8.8. Arquivar os presentes autos e seus apensos, nos termos regimentais, após cumpridas as providências supra.

PROCESSO TCE/ AM Nº 6.076/2010 (Aposos: 6.078/2010, 4.053/2011, 5.472/2011) - Prestação de Contas do Sr. George André Cunha Maia, Presidente da Associação Liberdade, referente a 2ª Parcela do Convênio Nº 13/2010, firmado com a SEJEL, de responsabilidade do Sr. Júlio Cesar Soares da Silva (Concedente) e George André Cunha Maia (Conveniente). Advogado: Raimundo Nonato de Moraes OAB/AM nº 8253.

ACÓRDÃO Nº 865/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. **Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio n.013/2010 de responsabilidade do Sr. George André Cunha Maia - Presidente da Associação Liberdade e ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II da Lei 2.423/96;** 8.2. **Aplicar Multa ao Sr. George André Cunha Maia no valor de R\$ 2.192,06, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento do Art.308, I, "b" do Regimento Interno do TCE/AM pela restrição 1 do relatório Voto;** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 8.3. **Aplicar Multa ao Sr. Júlio Cesar Soares da Silva no valor de R\$ 2.192,06, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento do Art. 308, I, "b" do Regimento Interno do TCE/AM pela restrição 1 do relatório Voto.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 8.4. **Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Sr. George André Cunha Maia e do Sr. Júlio Cesar Soares da Silva em caso de recolhimento dentro do prazo estabelecido. ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02.** 8.5. **Recomendar ao Sr. Júlio Cesar Soares da Silva e o atual Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel para:** 8.5.1. **Aprovar somente Plano de Trabalhos contendo o detalhamento do objeto e do Plano de Aplicação, bem como demonstrar a relação entre as metas e o cronograma de execução, evidenciando, dessa forma, alinhamento entre as despesas a serem realizadas com as metas e fases do ajuste, de modo a assegurar uma análise eficaz do órgão concedente, assim como de controle externo exercido pelo Tribunal de Contas;** 8.5.2. **Acompanhar, fiscalizar e supervisionar todas as fases do convênio, especialmente a sua execução, a fim de assegurar o adequado cumprimento do objeto pactuado e a legalidade dos procedimentos adotados, com a orientação quanto ao fornecimento das informações e avaliação criteriosa do Relatório de Cumprimento de Objeto do ajuste.** 8.6. **Dar ciência ao Sr. Júlio Cesar Soares da Silva e ao Sr. George André da Cunha Maia;** 8.7. **Arquivar os presentes autos e seus apensos, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima.**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 40

PROCESSO TCE/AM Nº 4.053/2011 (Apenso: 6.078/2010, 5.472/2011 e 6.076/2010) - Representação por invalidade do Convênio nº 013/2010, firmado entre a SERJEL e a Associação Liberdade. Advogado: Raimundo Nonato de Moraes OAB/AM nº 8253.

DECISÃO Nº 360/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação formulada pelo Ministério Público-TCE, admitida pela Presidência deste Tribunal, por meio de Despacho de fls.75; 9.2. Arquivar os presentes autos por perda de objeto; 9.3. Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público-TCE e demais interessados.

PROCESSO TCE/AM Nº 5.472/2011 (Apenso: 6.078/2010, 4.053/2011 e 6.076/2010) - Prestação de Contas do Sr. George André Cunha Maia, Presidente da Associação Liberdade, referente ao Convênio nº 13/2010, firmado com a SEJEL, de responsabilidade do Sr. Júlio Cesar Soares da Silva (Concedente) e George André Cunha Maia (Conveniente). Advogado: Raimundo Nonato de Moraes OAB/AM nº 8253.

ACÓRDÃO Nº 866/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. **Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da 3ª parcela do Convênio n. 013/2010 de responsabilidade do Sr. George André Cunha Maia - Presidente da Associação Liberdade e ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II da Lei 2.423/96;** 8.2. **Aplicar Multa ao Sr. George André Cunha Maia no valor de R\$ 2.192,06, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento do Art. 308, I, "b" do Regimento Interno do TCE/AM pela restrição 1 do relatório Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.** 8.3. **Aplicar Multa ao Sr. Júlio Cesar Soares da Silva no valor de R\$ 2.192,06, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento do Art. 308, I, "b" do Regimento Interno do TCE/AM pela restrição 1 do relatório Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;** 8.4. **Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Sr. George André Cunha Maia e do Sr. Júlio Cesar Soares da Silva em caso de não recolhimento no prazo estabelecido, ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02.** 8.5. **Recomendar ao Sr. Júlio Cesar Soares da Silva, bem como, ao atual Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer que:** 8.5.1. **Aprovar somente Plano de Trabalhos contendo o detalhamento do objeto e do Plano de Aplicação, bem como demonstrar a relação entre as metas e o cronograma de execução, evidenciando, dessa forma, alinhamento entre as despesas a serem realizadas com as metas e fases do ajuste, de modo a assegurar uma análise eficaz do órgão concedente, assim como de**





controle externo exercido pelo Tribunal de Contas; 8.5.2. Acompanhar, fiscalizar e supervisionar todas as fases do convênio, especialmente a sua execução, a fim de assegurar o adequado cumprimento do objeto pactuado e a legalidade dos procedimentos adotados, com a orientação quanto ao fornecimento das informações e avaliação criteriosa do Relatório de Cumprimento de Objeto do ajuste. 8.6. Dar ciência ao Sr. Júlio Cesar Soares da Silva e demais interessados; 8.7. Arquivar os presentes autos e seus apensos, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas supra.

PROCESSO TCE/AM Nº 11.536/2016 - Prestação de Contas do Sr. Anual Joaquim Neto Cavalcante Monteiro (Prefeito Municipal de Eirunepé), Exercício, de 2015.

PARECER PRÉVIO Nº 58/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro da Prefeitura do Município de Eirunepé, referente ao exercício de 2015, Prefeito, à época, nos termos do art.1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

ACÓRDÃO Nº 58/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. **Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, Prefeito à época, e Ordenador das Despesas, responsável pela Prefeitura Municipal de Eirunepé, no curso do exercício de 2015, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96;** 10.2. **Considerar em Alcance o Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro no valor de R\$ 29.121.170,72 (Vinte e nove milhões, cento e vinte e um mil, cento e setenta reais e setenta e dois centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Eirunepé por descumprimento das improbidades apontadas, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, em virtude da não justificativa a aplicação dos valores que ingressaram nos Cofres desta Prefeitura Municipal, mediante transferências constitucionais federais e estaduais de recursos durante o exercício de 2015, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, excluídos os gastos com pessoal e o repasse comprovado à Câmara Municipal.** 10.3. **Aplicar Multa ao Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro no valor de R\$ 14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), Prefeito, à época, e ordenador de despesas com fundamento no art. 54, inciso II, III, IV e VI da Lei 2.423/96, Restrição nº 1, subitens "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "m", "n", "o", "p", "q", "r", "s", "t", "u", Restrição nº 2, Restrição nº 3, Restrição nº 4, do Relatório Conclusivo n. 02/2017 – DICAMI, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.** 10.4. **Autorizar**





Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação e ensejo à ação executiva, ex vi do art.73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE; 10.5. Dar ciência ao Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro e a Prefeitura Municipal de Eirunepé desta Decisão; 10.6. Arquivar o presente processo, após cumprimento das medidas acima, nos termos regimentais.

PROCESSO TCE/AM Nº 1.814/2016 (Apenso: 560/2011, 3.004/2013 e 1.813/2016) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Flora de Auzier Silva, em face da Decisão nº 52/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE Nº 3004/2013. Advogado: Geysila Fernanda Mendes de Mello–OAB/AM nº 6594.

ACÓRDÃO Nº 867/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Flora de Auzier Silva, em face da Decisão Nº 70/2016–TCE–1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE Nº 560/2011; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Flora de Auzier Silva, devendo ser reformada a Decisão nº 70/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 134/135 do Processo nº 560/2011), no sentido de mudar de ilegal para legal a aposentadoria do Sr. Evaldo Alfaia da Silva, e consequente registro, que refletirá na legalidade da pensão (Proc. 3004/2013), bem como, seja incluída em seu bojo DETERMINAÇÃO no sentido de conceder prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual para, por meio do Órgão previdenciário competente, convalidar o ato, a fim de adequar os proventos aos termos da Lei nº 4216/2015, desde que limitado ao teto constitucional; 8.3. Dar ciência deste a Sra. Flora de Auzier Silva, nos termos legais; 8.4. Arquivar, após cumpridos os itens acima, encaminhando os autos a DIARQ, nos termos regimentais.

PROCESSO TCE/AM Nº 1.813/2016 (Apenso: 1.814/2016, 560/2011, 3.004/2013) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Flora de Auzier Silva, em face da Decisão nº 52/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 3004/2013. Advogado: Geysila Fernanda Mendes de Mello–OAB/AM nº 6594.

ACÓRDÃO Nº 868/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário da Sra. Flora de Auzier Silva, em face da Decisão Nº 52/2016–TCE–1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE Nº 3004/2013; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso Ordinário da Sra. Flora de Auzier Silva, devendo ser reformada a Decisão nº 52/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 71 do Processo nº 3004/2013), no sentido de mudar de ilegal para legal a pensão, bem como, seja incluída em seu bojo DETERMINAÇÃO no sentido de conceder prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual para, por meio do Órgão previdenciário competente, convalidar o ato, a fim de adequar os proventos aos termos da Lei nº 4216/2015, desde que limitado ao teto constitucional; 8.3. Dar ciência deste a Sra. Flora de Auzier Silva, nos termos legais. 8.4. Arquivar, após cumpridos os itens acima, encaminhando os autos a DIARQ, nos termos regimentais.

PROCESSO TCE/AM Nº 751/2017 - Tomada de Contas Especial de Adiantamento tomado pela Sra. Maria Auxiliadora Duarte das Chagas, ex-servidora da Secretaria de Estado da Produção Rural-SEPROR.

ACÓRDÃO Nº 869/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 43

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar regular a Tomada de Contas Especial de Adiantamento concedida pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Produção Rural-SEPROR a Sra. Maria Auxiliadora Duarte das Chagas, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do inciso II do art.19 da Lei 2.423/96; 8.2. Dar ciência deste Acórdão a Sra. Maria Auxiliadora Duarte das Chagas e a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR; 8.3. Arquivar o presente processo, após cumprimento do Acórdão, nos termos regimentais.

PROCESSO TCE/AM Nº 12.306/2017 (Apenso nº 11.378/2016) - Recurso Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 373/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 11378/2016.

ACÓRDÃO Nº 870/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 373/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo de nº 11.378/2016, referente a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manaus, sob a responsabilidade do Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Presidente da Câmara, exercício de 2015, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 7/8; 8.2. Negar Provimento ao presente recurso do Ministério Público de Contas, mantendo na íntegra o Acórdão nº 373/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO; 8.3. Dar ciência ao Ministério Público de Contas e ao Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, desta decisão. 8.4. Arquivar o presente recurso, pós cumpridas as medidas adotadas nos termos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE/AM Nº 13.427/2017 (Apenso: 14.583/2016) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Zeneide Monteiro da Silva, em face a Decisão nº 211/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14583/2016. Advogado: Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior, Defensor Público do Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO Nº 871/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente recurso ordinário interposto pela Sra. Zeneide Monteiro da Silva, em face a Decisão Nº 211/2017-TCE-1ª Câmara exarada nos Autos do Processo Nº 14583/2016; 8.2. Dar Provimento ao presente recurso ordinário interposto pela Sra. Zeneide Monteiro da Silva, para que seja reformada a Decisão Nº 211/2017-TCE-1ª Câmara (Processo Nº 14583/2016), no sentido de mudar o julgamento de ilegal para legal, referente a aposentadoria da ora recorrente, consubstanciado no Decreto de 07.10.2016 (fls. 102/103 do Processo n.º 14.583/2016), concedendo-lhe o respectivo registro; 8.3. Dar ciência deste Acórdão a Sra. Zeneide Monteiro da Silva, nos termos legais; 8.4. Arquivar, após cumpridos os itens a acima, encaminhando os autos a DIARQ, nos termos regimentais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face ao impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65-RI-TCE/AM).





PROCESSO TCE/ AM Nº 3.218/2017 (Apenso: 1.711/2015) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 198/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 1711/2015. Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 433.

ACÓRDÃO Nº 872/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente recurso formulado pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, eis que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade; 8.2. Negar Provimento ao presente recurso do Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, mantendo-se inalterados todos os termos da Decisão nº 897/2017-TCE-1ª Câmara, proferida nos autos do Proc. nº 1711/2015, às fls. 1492/1493; 8.3. Dar ciência ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, ora Recorrente, deste Acórdão; 8.4. Arquivar o presente processo nos termos regimentares. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 603/2018 (Apenso: 6.446/2007, 1.031/2008, 5.263/2011, 5.458/2011 e 4.103/2015) – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Osiel Carmelino Bibiano, em face do Acórdão nº 349/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1031/2008.

ACÓRDÃO Nº 873/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão formulado pelo Sr. Osiel Carmelino Bibiano; 8.2. Negar Provimento ao presente recurso manejado pelo Sr. Osiel Carmelino Bibiano, ex-Vereador da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 349/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Proc. nº 1031/2008 (fls. 360/362), que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao exercício de 2007; 8.3. Arquivar o presente processo nos termos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.306/2018 - Prestação de Contas Anual do Sr. Marcio Rys Meirelles de Miranda, Diretor Presidente da Amazonprev, referente ao Exercício de 2017.

ACÓRDÃO Nº 874/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV de responsabilidade do Sr. Marcio Rys Meirelles de Miranda, Diretor Presidente à época, referente ao exercício de 2017; 10.2. Determinar ao atual responsável pelo AMAZONPREV que, nos termos deste Relatório/Voto: 10.2.1.

Encaminhe a este Tribunal de Contas os relatórios de cadastramento previdenciário (item nº 1 da Notificação); 10.2.2.Acompanhe o andamento aos processos de confissão de dívidas das unidades gestores, dando





conhecimento a este Tribunal das medidas adotadas (itens nº 3 e 5 da Notificação); 10.2.3. Convencione junto aos agentes autorizados e credenciados perante o RPPS o recebimento das restituições dos pagamentos indevidos, qual seja, a exigência do nome e do CPF do depositante, assim como a inclusão do número do processo de restituição na guia de depósito (item nº 9 da Notificação). 10.3. Recomendar ao Sr. Marcio Rys Meirelles de Miranda ou quem haja substituído na gestão da AMAZONPREV que observe a correta classificação da natureza de despesa, a fim de evitar a fragmentação de despesa, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais estejam acima do autorizado pelo art.24, I e II, da Lei nº 8.666/93; 10.4. Dar quitação ao Sr. Marcio Rys Meirelles de Miranda, Diretor-Presidente da AMAZONPREV à época, nos termos do art. 24 da Lei nº 2.423/1996 c/c 189, inciso II da Resolução TCE/AM nº 04/2002; 10.5. Determinar à comissão de inspeção do exercício vindouro que verifique o cumprimento das determinações desta Corte de Contas; 10.6. Dar ciência desta decisão ao Sr. Marcio Rys Meirelles de Miranda; 10.7. Arquivar, cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.920/2018 (Apenso: 11.710/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gilmar de Oliveira Nascimento (Ex-Secretário de Administração), em face do Acórdão nº 55/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11710/2016.

ACÓRDÃO Nº875/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Gilmar de Oliveira Nascimento, Secretário Municipal da SEMAD, à época, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 66/68; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gilmar de Oliveira Nascimento, Secretário Municipal da SEMAD, à época, mantendo o Acórdão nº 55/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, por não prosperar as razões recursais; 8.3. Dar ciência ao Sr. Gilmar de Oliveira Nascimento deste Acórdão; 8.4. Arquivar o presente processo e os processos apensos, após cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.350/2018 (Apenso: 1.305/2015 e 593/2018) - Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Sônia Sena Alfaia, em face do Acórdão nº 218/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do processo Nº 1.305/2015. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM N. 5851.

ACÓRDÃO Nº 876/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Sônia Sena Alfaia, Secretária Executiva de Estado de Produção Rural, à época, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 23-25; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso Interposto pela Sra. Sônia Sena Alfaia, reformando o Acórdão nº 218/2017-TCE-Primeira Câmara, no sentido de: 8.2.1 Julgar Legal o Termo de Convênio nº 08/2014, firmado entre a SEPROR e a Associação de Obras Sociais Novo Amanhã; 8.2.2 Excluir a multa; 8.2.3 Manter os demais itens. 8.3. Dar ciência desta Decisão a Sra. Sônia Sena Alfaia e a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR; 8.4. Arquivar o presente processo, após cumprimento da decisão acima, nos termos regimentais. Nesta fase do julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face





do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65-RI-TCE/AM).

PROCESSO TCE-AM Nº 1.413/2018 (Apenso: 2.174/2015, 1.457/2014 e 1.007/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo sr. Carlos Alberto Chirano Rodrigues, em face do Acórdão nº 857/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2.174/2015. Advogado: Fabio Nunes Bandeira de Melo, OAB/AM nº 4331 e Bruno de Vieira da Rocha Barbirato, OAB/AM nº 6975.

ACÓRDÃO Nº 878/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de, preliminarmente: 8.1. Conhecer o presente Recurso do Sr. Carlos Alberto Chirano Rodrigues, ex-gestor da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Mata-FUAM, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do despacho de fls. 45/47; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso do Sr. Carlos Alberto Chirano Rodrigues, reformando o Acórdão n. 857-TCE-Tribunal Pleno, no seguinte sentido de: 8.2.1. Reduzir o valor da multa do item 9.2.1, do Acórdão n. 716/2014-TCE-Tribunal Pleno para o valor de R\$ 1.096,03; 8.3. Dar ciência ao Sr. Carlos Alberto Chirano Rodrigues desta decisão; 8.4. Arquivar Após cumpridos os itens anteriores, determine o arquivamento do presente Recurso, e dos processos apensos, nos termos regimentais. Declaração de impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues Dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase do julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.391/2018 - Representação formulada pela Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito, considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas, ofício req. 046/2018. Advogados: Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM 8243, Patricia Gomes de Abreu-OAB/AM 4447 e Eurismar Matos da Silva-OAB/AM 9221.

DECISÃO Nº 365/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação da Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 08/09; 9.2. Determinar o arquivamento por perda superveniente de objeto; 9.3. Dar ciência a Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares e ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé. Nesta fase do julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos Santos (Art.65-RI-TCE/AM).

PROCESSO TCE-AM Nº 1.511/2018 (Apenso: 6.325/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 257/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 6.325/2013. Advogado: Renata Queiroz - OAB/AM 11947.

ACÓRDÃO Nº 879/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 47

TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 28-30; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, reformando o Acórdão nº 257/2017–TCE–Primeira Câmara, no seguinte sentido: 8.2.1. Julgue legal o Termo de Convênio nº 038/2013 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação de Produtores da Comunidade Vila Centenário; 8.2.2. Manter os demais itens. 8.3. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga; 8.4. Arquivar o presente processo, após cumprimento da decisão acima, nos termos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase do julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.837/2018 (Apensos: 10.166/2016 e 12.112/2014) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Auxiliadora Amaral da Silva, em face da Decisão nº 1810/2016-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do processo nº 10166/2016. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO Nº 834/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Dar Provimento ao presente Recurso Ordinário da Sra. Maria Auxiliadora Amaral da Silva, concedendo-lhe efeitos SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO, conforme dicção dada pelo artigo 146, §3º da Resolução nº. 004/2002–RITCE/AM; 8.2. Anular a Decisão Nº 1810/2016-TCE-Primeira Câmara, exarada nos Autos do Processo Nº 10166/2016, que julgou ilegal o Ato de Aposentadoria Voluntária concedida à interessada, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20.LPL-IV, Referência F, Matrícula nº 128.870-9E, do Quadro de Pessoal da SEDUC; 8.3. Julgar legal a Aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Amaral da Silva, no Cargo de Professor, 4ª Classe, PF20.LPL-IV, Referência F, Matrícula Nº 128.870-9e, do Quadro de Pessoal da Seduc, de acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 09.09.2015; 8.4. Determinar o registro do ato aposentatório da Sra. Maria Auxiliadora Amaral da Silva, nos termos regimentais, e do imediato restabelecimento dos proventos de aposentadoria da Recorrente, uma vez que a situação atual da inativada é de iminente dano de difícil reparação, e por ser questão da mais lúdima JUSTIÇA e do DIREITO LEGAL; 8.5. Dar ciência a Sra. Maria Auxiliadora Amaral da Silva, do PROVIMENTO, REFORMA E LEGALIDADE de sua aposentadoria, por meio de seu Defensor Público, subscritor da presente, contando-se em dobro todos os prazos se assim necessitar, tudo de acordo com prerrogativa expressamente assegurada pelo artigo 128, I, da Lei Complementar n.º 80/94 c/c art.3º, §3º, da Lei Complementar Estadual n.º 01/90, as quais organizam a Defensoria Pública; 8.6. Arquivar o presente Recurso Ordinário interposto, após cumpridos os itens acima, e encaminhar os autos à DIARQ para arquivamento dos mesmos, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO TCE-AM Nº 3.870/2005 (Apensos: 466/2005 e 4.301/2004) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça (Ordenador de Despesa). Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 839/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 48

Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu em sessão o Voto-Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar o Trancamento do processo das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, declarando ilíquidável a Prestação de Contas, exercício de 2004; 10.2. Arquivar o presente processo, mas sem baixa da responsabilidade e nem quitação, nos termos do art.26 da Lei nº 2.423/1996 c/c o art.188, §1º, inc. IV e 191, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

PROCESSO TCE-AM Nº 4.301/2004 (Apenso: 3.870/2005, 466/2005) (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho). Denúncia do Jonas Castro Ribeiro, cidadão do Município de Presidente Figueiredo contra o Prefeito daquela municipalidade, Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

DECISÃO Nº 341/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Arquivar o presente processo, decidindo pela procedência Parcial da Denúncia, nos termos do art. 11, incisos III, c, c/c § 2º do art. 280 da Resolução nº 04/2002, considerando que o objeto da presente Denúncia (irregularidades em licitações realizadas para execução no exercício de 2004 com a locação de veículos e realização de obras e serviços de engenharia) encontra-se inserido no bojo do Processo nº 3870/2205 – Prestação de Contas Anuais, exercício 2004 (apenso), evitando assim o bis in idem.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.690/2015 – Denúncia formulada pela Sra. Izone dos Santos Sampaio, contra o Sr. José Maria da Silva Maia, Prefeito Municipal de Borba, em vista de demolição de bem público sem as formalidades legais.

DECISÃO Nº 366/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer a Presente Denúncia da Sra. Izone dos Santos Sampaio, por preencher os requisitos do art. 279, §2º, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; 10.2. Julgar Procedente a presente Denúncia da Sra. Izone dos Santos Sampaio, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. José Maria da Silva Maia no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique a Senhora Izone dos Santos Sampaio, através de seus patronos, para tomar ciência da Decisão e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput do art. 161 da referida Resolução;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 49

10.5. Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias.

PROCESSO TCE - AM Nº 11.272/2017 - Prestação de Contas Anual da Maternidade Dona Nazira Daou, Exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Menezes Ribeiro Junior (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 882/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em Parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. **Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Maternidade Dona Nazira Daou, de responsabilidade do Sr. José Menezes Ribeiro Júnior, Gestor e Ordenador de Despesas, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos dos arts. 1, II, 22, II, e 24 da Lei nº 2.423/1996 c/c arts. 188, §1º, II, e 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos no Relatório/Voto;** 10.2. **Recomendar à atual gestão da Maternidade Dona Nazira Daou que:** 10.2.1. Observe a Lei nº 8.666/93, notadamente quanto à necessidade de planejamento das aquisições de materiais, visando evitar o fracionamento de despesas, bem como no que diz respeito à prorrogação de contratos, mais especificamente à elaboração de comparativo de preços por meio de pesquisa de mercado, juntando os documentos comprobatórios aos respectivos processos administrativos das despesas; 10.2.2. Atente para o que dispõe o art. 94 da Lei nº 4.320/64, no sentido de fazer levantamento tanto dos bens móveis quanto dos materiais de consumo e, posteriormente, proceder aos ajustes e registros necessários para um melhor controle patrimonial; 10.3. **Determinar à Secex que, por meio das próximas comissões de inspeção, verifique se estão sendo adotadas as recomendações desta Corte pela atual gestão da Maternidade Dona Nazira Daou;** 10.4. **Dar quitação ao Sr. José Menezes Ribeiro Junior, nos termos do art. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM;** 10.5. **Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art.161 da Resolução 04/2002-TCE/AM.**

PROCESSO TCE-AM Nº 14.395/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas por parte do Prefeito do Município de Tapauá.

DECISÃO Nº 367/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em Parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. **Conhecer a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da i. Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM para, no mérito;** 9.2. **Julgar Procedente a presente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da i. Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. José Bezerra Guedes, Prefeito de Tapauá, pelos motivos expostos na fundamentação do voto;** 9.3. **Determinar à SECEX que adote as devidas providências junto à Diretoria competente para que:** 9.3.1. Proceda ao apensamento da Representação (Processo nº 14.395/2017) aos autos da Prestação de Contas Anual de Tapauá, relativa ao exercício 2017 (Processo nº 11802/2018), nos termos do art.64, §4º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e; 9.3.2. Verifique a regularidade ou não das contratações decorrentes do Decreto nº 001/2017 no bojo da referida Prestação de Contas, devendo ser incluídas no escopo da inspeção ordinária a ser realizada naquela municipalidade; 9.4. **Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.**





PROCESSO TCE-AM Nº 93/2018 (Apenso: 3.212/2017, 2.718/2014 e 1.381/2014) -Recurso Reconsideração interposto pela Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, em face do Acórdão nº 383/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1381/2014.

ACÓRDÃO Nº 883/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, em face do Acórdão nº 1018/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1381/2014, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.154, caput, da Resolução. 04/2002-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao Presente Recurso da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, de modo a reformar o Acórdão nº 1018/2017, exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 1381/2014, excluindo os subitens 10.2 e 10.3, modificando o subitem 10.1, que passa a ter o seguinte teor: 10.1 - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, responsável pelo Centro de Educação Tecnológica do Amazonas-CETAM, no curso do exercício de 2013, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei n. 2423/96-LO/TCE); 8.3. Dar ciência do decurso à Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, nos termos da Resolução 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 3.212/2017 (Apenso: 93/2018, 2.718/2014 e 1.381/2014) - Recurso Reconsideração interposto pela CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA, em face do Acórdão nº 531/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1381/2014.

ACÓRDÃO Nº 885/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Arquivar o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Carramanho, tendo em vista que resta prejudicado por perda superveniente do objeto, em razão da apreciação do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, que teve efeitos suspensivo e devolutivo, e por conta disso foram reapreciados os autos principais (Processo nº 1381/2014 - Prestação de Contas Anual), nele emitido Relatório/Voto pela exclusão da glosa aplicada à ora Recorrente. 8.2. Determinar à SEPLENO que ciente os interessados, nos termos do caput do art.161 da Resolução 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 652/2018 (Apenso: 1.877/2009, 6.176/2008 e 7.124/2012) - Recurso Revisão interposto pelo Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira, em face do Acórdão nº 259/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1877/2009. Advogados: Antonio das Chagas Ferreira Batista OAB 4177 e Enia Jessica da Silva Garcia.

ACÓRDÃO Nº 843/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão do Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157 e 158, da Res. 04/2002-TCE/AM, para que; 8.2. Dar Provimento Parcial ao recurso do Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira, diante dos motivos expostos detalhadamente na Fundamentação relator Voto,





reformando o Acórdão nº 259/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO, de modo a excluir a multa imputada (itens 8.3, 8.4 e 8.5), mantendo *in totum* os demais itens; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira, através de seus patronos, para tomar ciência do Acórdão e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput do art. 161 da referida Resolução. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO TCE-AM Nº 770/2018 (Apenso: 1747/2016) - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 1105/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1747/2016. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lima-OAB/AM N. 11414.

ACÓRDÃO Nº 845/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por intermédio de seus patronos, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução 04/2002-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, de modo a reformar o Acórdão nº 1105/2017, exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 1747/2016, excluindo os subitens 9.3, 9.4 e 9.5, modificando os subitens 9.1 e 9.2, que passam a ter o seguinte teor: “9.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 022/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC, no ato, representada à época pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a APMC da Escola Estadual Isaias Vasconcelos, representada à época pelo Sr. Raimundo Gonçalves Nogueira, conforme art.1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art.5º, XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002; 9.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 022/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC, no ato, representada à época pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a APMC da Escola Estadual Isaias Vasconcelos, representada à época pelo Sr. Raimundo Gonçalves Nogueira, nos termos do art.22, II, da Lei nº 2423/96, mantendo as recomendações expedidas”. 8.3. Dar ciência do *decisum* ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Raimundo Gonçalves Nogueira, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.114/2018 (Apenso: 1.309/2018 e 175/2014) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raymundo Nonato Lopes, em face do Acórdão nº 239/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 175/2014.

ACÓRDÃO Nº 960/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raymundo Nonato Lopes, ex-Prefeito de Iranduba, visto que o meio impugnatório em exame





atende aos parâmetros previstos nos arts. 151 a 153 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; 8.2. Dar Provimento ao recurso interposto pelo Sr. Raymundo Nonato Lopes, para reformar o Acórdão nº 239/2017–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 175/2014, no sentido de: 8.2.1. Alterar o item 8.1 para: Julgar legal o Termo de Convênio nº 28/2011, conforme art.1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c arts. 5º, XVI, e 253 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura–SEINFRA, sob responsabilidade do Sr. Roberto Honda de Souza, Secretário da SEINFRA à época, e a Prefeitura de Iranduba, na responsabilidade do Sr. Raymundo Nonato Lopes, Prefeito à época; 8.2.2. Alterar o item 8.2 para: Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 28/2011, sob responsabilidade do Sr. Roberto Honda de Souza, Secretário da SEINFRA à época, e do Sr. Raymundo Nonato Lopes, Prefeito de Iranduba à época, nos termos do art. 1º, IX e XVI, e art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; 8.2.3. Dar quitação ao Sr. Raymundo Nonato Lopes e ao Sr. Roberto Honda de Souza, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; 8.2.4. Excluir os itens 8.3, 8.4, 8.5 e 8.6 referentes à aplicação de multa individual no valor de R\$ 8.768,25 ao Sr. Raymundo Nonato Lopes e ao Sr. Roberto Honda de Souza, e ao respectivo recolhimento do montante, tendo em vista o saneamento da restrição atribuída aos responsáveis; 8.2.5. Manter o item 8.7 do Acórdão nº 239/2017–TCE–Segunda Câmara relativo às determinações à Secretaria de Estado de Infraestrutura–SEINFRA e à Prefeitura de Iranduba. 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique do decisum o Sr. Raymundo Nonato Lopes e demais interessados, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; 8.4. Arquivar os autos nos termos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO TCE-AM Nº 1.535/2014 (Apenso: 2.200/2014 e 6.272/2011) - Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Antonio Aluizio Brasil Barbosa Ferreira (Ordenador de Despesa). Advogado: Marcos Cirino Serra OAB/ AM 5843. ACÓRDÃO Nº 846/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em Parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas–CIAMA, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, diretor-presidente da entidade, nos termos dos arts. 22, III, “b” e “c”, e 25, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e §1º, III, “b” e “c”, da Resolução 4/2002-TCE/AM, em razão das seguintes irregularidades: a) Ausência de justificativa acerca do acréscimo de valor, relativo ao Termo de Apostilamento do Contrato n.º 003/2011, firmado com a empresa LEGÍTIMA SERV. PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA LTDA., conforme demonstrado em tabela, contrariando o que determina o art.65, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993; b) Ausência de publicação do extrato do Contrato n.º 2/2013 e do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 03/2009, infringindo a disposição do art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993; c) Ausência de ordem da autoridade competente para a prorrogação em relação ao 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 04/2010, ao 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 03/2009 e ao no 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 012/2011, como determina o art. 57, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993; d) Ausência de notas explicativas para redução do





Ativo Imobilizado em aproximadamente -700%, devido à reclassificação dos valores para o grupo Ativo Permanente–Investimento; e) Ausência de parte dos documentos que compõem o PROJETO BÁSICO, em relação aos contratos discriminados no item 11.1 ao 11.6 deste voto (art.7º, § 2º, I, II, c/c o art.6º, IX, da Lei Federal n.º 8.666/1993); f) Inconsistências e/ou ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica–ART nos contratos, em relação aos contratos discriminados no item 11.7 ao 11.9 deste voto (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal n.º 6.496/1977 c/c o arts. 1º, 2º e 3º da Resolução n.º 425/1998 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia–CONFEA); g) No Termo de Contrato n.º 001/2013: Ausência de justificativas evidenciando a necessidade da obra, apresentada pelos interessados, de forma a legitimar a ação proposta junto ao BIRD (art. 38, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993); h) Nos Termos de Contrato n.º 006/2013 e n.º 007/2013 (objeto da Representação instruída no Proc. n.º 2200/2013): Ausência de Parecer Técnico ou Jurídico sobre a dispensa ou inexigibilidade (art.38, VI e parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/1993); i) No Termo de Contrato n.º 006/2013 (objeto da Representação instruída no Proc. n.º 2200/2013): Ausência de Diário de Obra ou documento equivalente (art. 67, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993); j) No Termo de Contrato n.º 001/2013: Ausência de Portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato, ou documento equivalente (art. 58, III, e art. 67, da Lei Federal n.º 8.666/1993); k) No Termo de Contrato n.º 001/2013: Ausência de Laudos e Relatórios Técnicos emitidos pela fiscalização detalhada a execução da obra (art. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/1964; art.55, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/1993); l) Ausência de justificativas acerca do pagamento no valor de R\$ 351.637,75, detalhado na “Tabela 1: Divergência de Rede Adutora” do Relatório Conclusivo n.º 61/2018 da DICOP, relativo ao acréscimo de 1830 m de instalação adicional de adutora, conforme discriminado na Tabela 1 do 3º Termo Aditivo, tendo em vista que, de acordo com o levantamento da Comissão de Inspeção da DICOP, o trecho adicional necessário para alimentação do reservatório na nova localidade é de 925 m; m) Ausência de justificativa pelo Dispendio de R\$ 146.063,57 com o pagamento dos itens referentes à recuperação de Porto Flutuante existente na Captação do Sistema de Abastecimento de Tabatinga, conforme “Tabela 2: Serviços de Recuperação de Captação Flutuante” do Relatório Conclusivo n.º 61/2018 da DICOP, tendo em vista que os referidos serviços de recuperação foram substituídos pela aquisição de novo porto flutuante, conforme discriminado na Tabela 5 da justificativa do 3º Termo Aditivo; n) Ausência de justificativas acerca do pagamento no valor de R\$ 28.062,60, detalhado na “Tabela 3: Itens aditivados com preços unitários superiores aos contratados” do Relatório Conclusivo n.º 61/2018 da DICOP, relativo aos serviços com preços unitários superiores ao contratado, conforme discriminado na Tabela 1 do 3º Termo Aditivo, que objetivou a adequação da Elevação do Sistema de Abastecimento de Atalaia do Norte; o) Ausência de justificativas acerca da inclusão do valor de R\$ 74.819,20, detalhado na “Tabela 4: Inclusão de IRPJ e CSLL” do Relatório Conclusivo n.º 61/2018 da DICOP, relativo à inclusão de Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL na composição de custo para a aquisição da Estação de Tratamento de Água–ETA de 150 m³ para o município de Tabatinga, conforme indicação da contratada no Ofício n.º 80/2011, em contrariedade à Súmula n.º 254–TCU; p) Ausência de justificativas acerca do pagamento da quantia de R\$ 143.844,51, à empresa contratada, ultrapassando o valor contratual ajustado referente à execução dos serviços para melhoria e ampliação do sistema de abastecimento de Benjamim Constant (lote 2); q) Em relação ao Contrato n.º 006/2013, cujo objeto era a Recuperação do Pavimento Externo, instalações sanitárias e muro de pedra em bloco da CIAMA, a DICOP, durante vistoria in loco, não identificou a execução dos serviços discriminados na planilha orçamentária que totalizam o valor de R\$ 13.563,04; r) Em relação ao Contrato n.º 007/2013, cujo objeto era o Levantamento Topográfico/Levantamento Cadastral e Projeto de Estação de Tratamento de esgoto em Benjamim Constant, o Órgão Técnico especializado em Obras Públicas aponta que os documentos preliminares como as propostas de preços registram como objeto o Projeto de Estação de Tratamento de Esgoto, casa de bombas, reservatório e tanque de esgoto em Benjamim Constant, enquanto que na ordem de execução de serviços consta “Levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral da estação de tratamento, casa de máquina, casa de bombas, reservatórios e tanque de esgoto em Benjamim Constant/AM”, não condizente com o contratado. 10.2. Aplicar Multa ao Sr.





Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, no valor de R\$ 10.000,00, em razão das irregularidades apontadas no tópico anterior, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.3. Considerar em Alcance o Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, no valor de R\$ 614.146,16, que deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, em razão das seguintes irregularidades que ocasionaram danos ao Erário: a) Pagamento no valor de R\$ 351.637,75, detalhado na "Tabela 1: Divergência de Rede Adutora" do Relatório Conclusivo n.º 61/2018 da DICOP, relativo ao acréscimo de 1830 m de instalação adicional de adutora, conforme discriminado na Tabela 1 do 3º Termo Aditivo, tendo em vista que, de acordo com o levantamento da Comissão de Inspeção da DICOP, o trecho adicional necessário para alimentação do reservatório na nova localidade era de 925 m; b) Dispêndio de R\$ 146.063,57 com o pagamento dos itens referentes à recuperação de Porto Flutuante existente na Captação do Sistema de Abastecimento de Tabatinga, conforme "Tabela 2: Serviços de Recuperação de Captação Flutuante" do Relatório Conclusivo n.º 61/2018 da DICOP, tendo em vista que os referidos serviços de recuperação foram substituídos pela aquisição de novo porto flutuante, conforme discriminado na Tabela 5 da justificativa do 3º Termo Aditivo; c) Pagamento no valor de R\$ 28.062,60, detalhado na "Tabela 3: Itens aditivados com preços unitários superiores aos contratados" do Relatório Conclusivo n.º 61/2018 da DICOP, relativo aos serviços com preços unitários superiores ao contratado, conforme discriminado na Tabela 1 do 3º Termo Aditivo, que objetivou a adequação da Elevação do Sistema de Abastecimento de Atalaia do Norte; d) Dispêndio do valor de R\$ 74.819,20, detalhado na "Tabela 4: Inclusão de IRPJ e CSLL" do Relatório Conclusivo n.º 61/2018 da DICOP, relativo à inclusão de Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL na composição de custo para a aquisição da Estação de Tratamento de Água-ETA de 150 m³ para o município de Tabatinga, conforme indicação da contratada no Ofício n.º 80/2011, em contrariedade à Súmula n.º 254 – TCU; e) Em relação ao Contrato n.º 006/2013, cujo objeto era a Recuperação do Pavimento Externo, instalações sanitárias e muro de pedra em bloco da CIAMA, a DICOP, durante vistoria in loco, não identificou a execução dos serviços discriminados na planilha orçamentária que totalizam o valor de R\$ 13.563,04 (Relatório Conclusivo n.º 16/2014-DICOP, fls. 214/238, Proc. n.º 2200/2014).

10.4. Determinar ao responsável, Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, e a atual gestão da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA que: a) Observem com maior rigor a Resolução TCE n.º 13/2015, a qual instituiu o Sistema e-Contas e que passou a regular o encaminhamento dos informes mensais com exclusividade pelo Portal e-Contas; b) As aquisições de soluções de informática sejam planejadas com amplo processo administrativo, com observância da legislação aplicável e aprovação de setor ou comissão técnica da área; c) Observem com rigor as disposições acerca da exigência das certidões de regularidade fiscal das empresas contratadas (art.195, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 29, III e IV, da Lei Federal n.º 8.666/1993); d) Aperfeiçoem a gestão da entidade, capacitando alguns de seus servidores à realização de um controle interno próprio, integrado à CGE, o qual possa auxiliar este órgão central no desenvolvimento de ações corretivas e preventivas que neutralizem erros e fraudes, otimizando a eficiência da Administração; e) As alterações das bases financeiras do contrato sejam precedidas de amplo processo de justificação, observando-se o disposto no art. 65, da Lei Federal n.º 8.666/1993; f) Observem com rigor as formalidades exigíveis na formalização dos contratos no âmbito da Administração Pública, sobretudo no que diz respeito a publicação dos termos de contrato (art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993); g) As prorrogações contratuais sejam precedidas de processo administrativo que contenham a chancela da autoridade competente e a demonstração da vantagem da renovação para a Administração, nos termos do art.57, §2º, da Lei n.º 8.666/1993; h) Exijam da Auditoria Independente um relatório





mais analítico e fundamentado acerca da conformidade das demonstrações contábeis (art.7º, da Lei Federal n.º 13.303/2016); i) Nas demonstrações contábeis, façam uso das notas explicativas para inserção de informações adicionais, de maneira a facilitar sua compreensão pelos diversos usuários (Controle Interno, Controle Externo, Sociedade) e tornar fidedignos os registros evidenciados; j) Observem com rigor as normas apontadas pela Diretoria de Controle Externo das Obras Públicas e que foram infringidas durante o exercício de 2013. 10.5. Determinar a Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, verifique se as medidas determinadas referentes às falhas constatadas nas Contas do Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira foram adotadas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art.188, § 1º, III, “e”, da Resolução n.º 4/2002–TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996; 10.6. Dar ciência ao Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira e aos demais interessados acerca da presente decisão, sendo autorizada, desde já, a adoção de edital para o alcance de tal finalidade, observadas as normas aplicáveis. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 2.200/2014 (Apenso: 1.535/2014 e 6.272/2011) – Representação (Denúncia) oriunda de demanda da Ouvidoria do TCE/AM, acerca de supostas irregularidades na execução de obra na sede da CIAMA-Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas.

DECISÃO Nº 343/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em Parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Procedente a presente representação autuada por demanda da Ouvidoria do TCE/AM em face do Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas–CIAMA, à época, em face das irregularidades detectadas no Relatório Conclusivo n.º 16/2014-DICOP (fls. 214/238) e não sanadas durante a instrução, pela competência prevista no art. 1º, XXII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXII, da Resolução n.º 4/2002 - TCE/AM, sendo reservada a análise das nuances do caso aos trabalhos instalados nos autos do Processo n.º 1535/2014, sobretudo no que diz respeito às sanções pecuniárias que serão aplicadas ao gestor, prevenindo a emissão de decisões contraditórias ou a dupla penalização; 9.2. Determinar que sejam adotadas as medidas para Dar ciência ao gestor, Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, acerca do teor da presente Decisão tomada no bojo da representação autuada por demanda da Ouvidoria do TCE/AM, ficando autorizada a adoção de edital de notificação para o alcance de tal finalidade. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 6.272/2011 (Apenso: 1.535/2014, 2.200/2014) – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em razão do financiamento feito do Banco Mundial para a CIAMA, a fim de concluir obras de saneamento e abastecimento de água dos municípios de Atalaia do Norte, Benjamin Constant e Tabatinga.

DECISÃO Nº 344/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em Parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Procedente a presente representação formulada pelo Ministério Público de Contas (Ministério Público-TCE) em face do Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas–CIAMA, à época, em face das irregularidades detectadas no Relatório Conclusivo n.º 65/2016-DICOP





(fls. 222/243) e não sanadas durante a instrução, pela competência prevista no art.1º, XXII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXII, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, sendo reservada a análise das nuances do caso aos trabalhos instalados nos autos do Processo n.º 1535/2014, sobretudo no que diz respeito às sanções pecuniárias que serão aplicadas ao gestor, prevenindo a emissão de decisões contraditórias ou a dupla penalização; 9.2. Determinar que sejam adotadas as medidas para dar ciência ao gestor, Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, acerca do teor da presente Decisão tomada no bojo da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, ficando autorizada a adoção de edital de notificação para o alcance de tal finalidade. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 1.344/2017 (Apenso: 3.781/2015) - Recurso Reconsideração interposto pelo Rego e Mendes Construções Ltda., em face da Decisão nº 48/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 3781/2015. Advogado: Davis D'albuquerque Braga - 5081 e Rodrigo Araújo Rebelo D'albuquerque – 12324.

ACÓRDÃO Nº 911/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar parcialmente procedente a presente representação proposta pela Empresa Rego e Mendes Construções LTDA; 8.2. Determinar que a Fundação de Amparo à Pesquisa do Amazonas – FAPEAM se abstenha de aplicar a penalidade de multa abordada no Parecer Jurídico nº 278/2015-FAPEAM (fls. 268/277 da Representação), à Empresa Rego e Mendes Construções LTDA empresa no valor de R\$ 95.934,60 (noventa e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), em razão da suposta inexecução contratual já debatida na Proposta de Voto, com fulcro na fundamentação contida no bojo da Proposta de Voto; 8.3. Dar ciência aos responsáveis, empresa Rego e Mendes Construções LTDA, bem como à Fundação de Amparo à Pesquisa do Amazonas - FAPEAM, sobre o deslinde deste feito.

PROCESSO TCE-AM Nº 6.174/2013 - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 88/06-SEDUC/Prefeitura Municipal de Carauari. Advogado: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM N. 11193 e Pedro Paulo Souza Lira - OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 847/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio n.º 88/2006, no valor de R\$ 194.613,52 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a Prefeitura Municipal de Carauari, sob responsabilidade do Sr. Bruno Litaiff Ramalho; 8.2. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio n.º 88/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a Prefeitura Municipal de Carauari, sob responsabilidade do Sr. Bruno Litaiff Ramalho, com fundamento no 22, III, “b” e 25, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art.188, II e § 1º, III, “b”, da Resolução n.º 4/2002-





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 57

TCE/AM; 8.3. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), referente a 10% do valor máximo, pelas falhas detectadas e não sanadas nesta Tomada de Contas, com fulcro no art. 308, III, da Resolução n.º 04/2018–TCE/AM c/c art. 54, inciso I da Lei n. 2423/1996, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), referente a 10 % do valor máximo, com fulcro no art. 308, III, da Resolução n.º 04/2018–TCE/AM, c/c art. 54, inciso II da Lei n. 2423/1996 pelas falhas detectadas e não sanadas nesta Tomada de Contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 8.5. Determinar à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino–SEDUC que: 8.5.1. Observe com cautela as informações arroladas no art. 4º, da Resolução nº 03/98, referentes ao Plano de Trabalho, de modo a explorar detalhadamente cada especificação. 8.6. Dar ciência ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim; 8.7. Dar ciência ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.360/2017 - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul-SPA ZONA SUL, Exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 837/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul-SPA ZONA SUL, exercício de 2016, sob responsabilidade da Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); 10.2. Determinar à atual gestão do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul-SPA ZONA SUL que: 10.2.1. Nas próximas aquisições de produtos da mesma natureza, seja observado o que dispõe os artigos 2, 24 e 25, da Lei nº 8.666/93; 10.2.2. Nas próximas oportunidades, a Pasta organize com maior cautela os documentos exigidos pela Lei Orgânica deste TCE/AM, a fim de que não mais se repita a ausência dos documentos exigidos para a satisfatória Prestação de Contas. 10.3. Dar ciência à Responsável, Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, sobre os deslides deste feito.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.451/2017 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pauini, Exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Emidia Gayoso Ybarra (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 838/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Sra. Emidia Gayoso Ybarra, responsável pela Câmara Municipal de Pauini, no curso do exercício de 2016, em virtude das irregularidades a seguir descritas: 10.1.1. Atraso na remessa de relatório de gestão fiscal, referente ao segundo semestre de 2016; 10.1.2. Ausência de cadastro de fornecedores; 10.1.3. Ausência de designação de fiscais para fiscalização de contratos celebrados pela Câmara Municipal de Pauini; 10.1.4. Ausência de concurso público para provimento de cargos de procurador da Câmara, conforme definição do art. 37, II, da CM/88; 10.1.5. Ausência de registro de ponto em forma eletrônica; 10.1.6. Ausência de programa informatizado para controle de estoque e patrimônio; 10.1.7. Ausência de inventário e registro sintético de bens móveis e imóveis; 10.1.8. Ausência de orçamento mensal que retrate as previsões da LOA e permita identificar os resultados das despesas conforme metas estabelecidas pela LDO; 10.1.9. Desatualização de portal de transparência, ao não publicar relatório de gestão fiscal referente ao primeiro e ao segundo semestres de 2016; 10.1.10. Descumprimento do art. 29, IV, "b", da CF/88; 10.1.11. Não apresentação de guias de recolhimento previdenciário, patronal e obreiro, pertinentes ao exercício de 2016; 10.1.12. Pagamentos a servidores não é realizado de forma eletrônica, o que prejudica os procedimentos de tesouraria e transparência na liquidação da despesa pública; 10.1.13. Permanência de valores (R\$295.962,25) em caixa, em desobediência ao art.164, §3º, da CF/88; 10.2. Aplicar Multa com fulcro no art.308, VI, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM e em razão das graves irregularidades descritas no item anterior, à Sra. Emidia Gayoso Ybarra no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), o qual deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.3. Determinar à Câmara Municipal de Pauini que evite a ocorrência das falhas descritas ao longo da Fundamentação da Proposta de Voto, pois, em caso de reincidência injustificada, poderá implicar reprovação de vindouras Contas, bem como aplicação de multa nos termos do art. 54 da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas). Ademais, ao Poder Legislativo recomenda-se que implemente efetivamente as condições estabelecidas pela Portaria n.º 548, de 24 de setembro de 2015-STN; 10.4. Dar ciência à Sra. Emidia Gayoso Ybarra e à atual gestão da Câmara Municipal de Pauini, sobre o desfecho atribuído a estes autos. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO TCE-AM Nº 14.011/2017 (Apenso: 13.205/2015) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Iracema Maia da Silva, em face da Decisão nº 13.205/2015. Advogado: Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB n.10416.

ACÓRDÃO Nº 858/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente recurso interposto pela Sra. IRACEMA MAIA DA SILVA, por intermédio de sua advogada, em face da Decisão nº 903/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 07-08), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 145, da Resolução TCE nº 04/2002-RITCE/AM; 8.2. Negar Provimento ao presente





recurso interposto pela Sra. IRACEMA MAIA DA SILVA, mantendo integralmente a Decisão nº 903/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 07-08) inclusive no tocante a multa imposta ao jurisdicionado; 8.3. Dar ciência a Sra. IRACEMA MAIA DA SILVA, por intermédios de seus patronos sobre o teor deste acórdão; 8.4. Arquivar o presente processo. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.041/2017 (Apenso: 11.399/2016) - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Haroldo Gomes Maia, em face do Acórdão nº 687/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11399/2016. Advogado: Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM n.º 4.177 e Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM n.º 10.416.

ACÓRDÃO Nº 859/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Haroldo Gomes Maia, com fulcro no art.1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c o art.11, III, “f”, da Resolução 04/2002-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento Parcial ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Haroldo Gomes Maia, Presidente da Câmara Municipal de Itamarati, exercício de 2015, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art.11, III, “f”, da Resolução n.º 4/2002, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e acatar, em parte, as justificativas e/ou documentos apresentados na aspiração recursal, reformando, consequentemente, o Acórdão n.º 687/2017-TCE-Tribunal Pleno (Processo n.º 11.399/2016, fls. 200/201), pelas razões expostas na fundamentação da proposta de voto a nova conclusão acerca da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itamarati, exercício de 2015, a constar da seguinte forma: 8.3. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itamarati, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Haroldo Gomes Maia, presidente da Casa Legislativa, à época, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Haroldo Gomes Maia, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da: a) Deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente, quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração; b) Ausência de justificativas aceitáveis acerca da não adoção do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, 6ª edição. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 8.5. Recomendar ao Sr. Haroldo Gomes Maia e à atual gestão da Câmara Municipal de Itamarati que: a) Atendem para os prazos legais e regulamentares para o envio de dados contábeis e fiscais ao Tribunal de Contas; b) Observem todos os dispositivos constantes na Lei n.º 8.666/1993 acerca do processamento das licitações e contratos, sobretudo no que diz respeito à habilitação jurídica e qualificação técnica dos participantes do certame; c) Atendem ao uso dos balanços constantes no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público; d) Cumpram as disposições da Lei nº 4.320/1964, sobretudo no que diz respeito a manutenção dos registros analíticos dos bens móveis de bens de caráter permanente. 8.6. Dar ciência ao Sr. Haroldo Gomes Maia e à Câmara Municipal de Itamarati acerca dos





caminhos aqui adotados, ficando desde já autorizada a utilização de edital para o alcance de tal finalidade, com fundamento no art.97, §2º, do Regimento Interno deste TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 11.871/2018 – Representação formulada pelo Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, em razão de apurar ilegalidades ocorridas na gestão do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, ex-prefeito do Município de Juruá/AM.

DECISÃO Nº 352/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em Parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação, interposta pelo Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, em face do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira; 9.2. Arquivar a presente Representação, extinguindo-na sem análise meritória, tendo em vista que o objeto processual já está sendo discutido nos autos da Prestação de Contas e na Denúncia apensa (Processos nº 11069/2017 e nº 14962/2016, respectivamente); 9.3. Dar ciência aos interessados, Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior e Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, sobre o desfecho destes autos.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.400/2018 (Apenso: 1.419/2018) – Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, referente ao Contrato nº 04/2018-SEDUC/EMPRESA MAC ID COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA. Advogado: Ney Bastos Soares Junior - 4336 e Daniel Fábio Jacob Nogueira - OAB/AM 3.136.

DECISÃO Nº 354/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Procedente a Representação formulada pelo douto Ministério Público de Contas, através do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, com o fito de apurar irregularidades pertinentes ao contrato administrativo n.º 04/2018-SEDUC; 9.2. Determinar com fundamento no art. 40, VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, à atual gestão da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC que, no prazo de 15 dias, comprove, perante esta Corte de Contas, a anulação do contrato administrativo n.º 04/2018-SEDUC, respeitando, com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, a indenização cabível à contratada pelo que ela houver executado até o momento em que a Pasta tiver ciência deste decisório; 9.3. Dar ciência à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e, por meio dos patronos regularmente constituídos, a empresa MAC ID Comércio, Serviços e Tecnologia da Informática LTDA, sobre o desfecho atribuído a estes autos de Representação com pedido de medida cautelar; 9.4. Oficiar o douto Ministério Público de Contas, na figura do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, Dr. João Barroso de Souza, e o eminente Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, ora responsável pela análise dos autos do processo n.º 0643457-18.2018.8.04.0001, sobre o decisório deste TCE/AM, acerca da Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva; 9.5. Oficiar a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas que, nos termos estabelecidos pelo art. 40, § 1º, da Constituição Estadual, suste os efeitos do contrato administrativo n.º 04/2018-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-Seduc e a empresa MAC ID Comércio, Serviços e Tecnologia da Informática LTDA., caso este





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 61

ainda não tenha sido anulado pela Pasta responsável, conforme determinado preteritamente. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE - AM Nº 1.419/2018 (Apenso: 1.400/2018 – Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Fransnei dos Santos, por supostas irregularidades no Contrato nº 04/2018-SEDUC/EMPRESA MAC ID COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA. Advogado: Ney Bastos Soares Junior – 4336.

DECISÃO Nº 356/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Procedente a Representação formulada pelo Sr. Fransnei dos Santos, com o fito de apurar irregularidades pertinentes ao contrato administrativo n.º 04/2018, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a empresa MAC ID Comércio, Serviços e Tecnologia da Informática LTDA; 9.2. Determinar com fundamento no art. 40, VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC que, no prazo de 15 dias, comprove, perante esta Corte de Contas, a anulação do contrato administrativo n.º 04/2018-SEDUC, respeitando, com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, a indenização cabível à contratada pelo que ela houver executado até o momento em que a Pasta tiver ciência deste decisório; 9.3. Dar ciência à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e, por meio dos patronos regularmente constituídos, à empresa MAC ID Comércio, Serviços e Tecnologia da Informática LTDA e ao Sr. Fransnei dos Santos, sobre o desfecho atribuído a estes autos de Representação com pedido de medida cautelar; 9.4. Oficiar o eminente Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, ora responsável pela análise dos autos do processo n.º 0643457-18.2018.8.04.0001, sobre o decisório deste TCE/AM, acerca da Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Fransnei dos Santos, em face do contrato administrativo n.º 04/2018, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a empresa MAC ID Comércio, Serviços e Tecnologia da Informática LTDA; 9.5. Oficiar a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas que, nos termos estabelecidos pelo art. 40, § 1º, da Constituição Estadual, suste os efeitos do contrato administrativo n.º 04/2018, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a empresa MAC ID Comércio, Serviços e Tecnologia da Informática LTDA, caso este ainda não tenha sido anulado pela Pasta responsável, conforme determinado preteritamente. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO TCE-AM Nº 12.797/2018 (Apenso: 10.108/2017) - Recurso Revisão interposto pela Sra. Maria Cristina Miller Moreira.

ACÓRDÃO Nº 860/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente recurso da Sra. Maria Cristina Miller Moreira, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, e §1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao presente recurso da Sra. Maria Cristina Miller Moreira.





PROCESSO TCE-AM Nº 11.800/2016 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual Antidrogas-FEAD, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola (Ordenador de Despesa), Exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 861/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Estadual Antidrogas-FEAD, exercício de 2015, sob a responsabilidade da senhora Maria das Graças Soares Prola, Secretária de Estado e Ordenadora de Despesas, nos termos do inciso II do art.1º; inciso I do art.22; art.23 e inciso I do art.72, todos da Lei Estadual nº 2.423/96; 10.2. Dar ciência a senhora Maria das Graças Soares Prola.

PROCESSO TCE - AM Nº 11.519/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas com pedido de Medida Cautelar liminar, tendo em vista fortes indícios de graves irregularidades na gestão de contratos de obras públicas sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA. Advogado: Clóvis João Barreto do Nascimento-8302, Kennedy Monteiro de Oliveira-OAB/AM n. 7389 e Joyce Vivianne Veloso de Lima-OAB/AM 8.679.

DECISÃO Nº 358/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Procedente a presente Representação nº 139/2015-MPC-RMAM do Ministério Público de Contas, referente ao Contrato Nº 055/2013 – para a pavimentação asfáltica do sistema viário na sede do município de São Paulo de Olivença, extensão de 21.670,66 m, no valor contratado de R\$ 16.917.304,79 (dezesseis milhões novecentos e dezessete mil trezentos e quatro reais e setenta e nove centavos), sob responsabilidade da ex-secretária da SEINFRA: Sra. Waldívia Ferreira Alencar, para a Empresa Contratada: Vila Engenharia LTDA-CNPJ: 84.490.309/0001-05, para o Fiscal de Contrato: Sr. Francisco Fernandes Almeida-Engenheiro; 9.2. Considerar revel o Fiscal de Contrato: Sr. Francisco Fernandes de Almeida – Engenheiro, revel, nos termos do § 4º do art. 20 da Lei nº 2.423/96; 9.3. Determinar o Ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 5.445.542,81 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos) resultante do somatório dos subitens 1.2.2 (R\$ 291.179,46), 1.2.3 (R\$ 184.770,99), 1.2.4 (R\$ 3.795.180,95), 1.2.5 (R\$ 948.951,65) e 1.2.6 (R\$ 225.459,76) do Relatório Conclusivo Nº 76/2017-DICOP, acrescido da atualização monetária, devendo tal débito, ser recolhido pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, o Sr. Francisco Fernandes de Almeida, Fiscal de Obra da SEINFRA e a empresa Vila Engenharia LTDA, de acordo com Art. 22, III, alíneas "c" e/ou "d" e §2º, alíneas "a" (agente público) e "b" (empresas) da Lei nº 2.423/1996-Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; 9.4. Aplicar Multa a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, no valor de R\$21.920,64, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art.308, V, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, subitens 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.6 do Relatório Conclusivo Nº 76/2017-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa





obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 9.5. **Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Fernandes de Almeida no valor de R\$ 21.920,64, Fiscal de Obra da SEINFRA, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art.308, V, da Resolução nº 4/2002- TCE/AM, subitens 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.6 do Relatório Conclusivo Nº 76/2017-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 9.6. **Aplicar Multa** ao Sr(a). Waldívia Ferreira Alencar no valor de 30.000,00, prevista no inciso VI do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, subitens 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.1.3, 1.1.1.4 e 1.2.1.1 até 1.2.1.10 do Relatório Conclusivo Nº 76/2017-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 9.7. **Determinar** a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 anos a Senhora Waldívia Ferreira Alencar, nos termos do artigo 56 da Lei estadual nº 2.423/96; 9.8. **Dar ciência** ao Ministério Público do Estado do Amazonas para apuração de possíveis ilícitos cíveis e criminais pertinentes objeto desta representação.

PROCESSO TCE - AM Nº 11.471/2017 - Prestação de Contas Anual da Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON, Exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 863/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em Parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr.Marco Antônio Ricci Correa Júnior, ex-Presidente e Ordenador de Despesa, nos termos do inciso II, do artigo 1º, e alínea "b", inciso III, do artigo 22, da Lei estadual nº 2.423/96; 10.2. **Aplicar Multa** ao Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior, ex-Presidente e Ordenador de Despesa, exercício de 2015, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 8.768,25, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, face as irregularidades com grave infração à norma legal (impropriedade nºs 2.a, 2.a.1 a 2.a.4, 2.b a 2.b.4, 4 e 5 referentes aos processos licitatórios do Relatório Conclusivo nº 013/2018 da DICA/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.3. **Determinar** à





Secretaria do Tribunal Pleno que envie os autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; 10.4. Determinar: 10.4.1. À atual Administração, sob pena das contas do próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 22, III, "b" e "c", da Lei estadual n.º 2.423/96, que: 10.4.1.1. Obedeça aos ditames da Lei federal nº 4320/64, quanto aos arts. 94 a 97, referente ao controle patrimonial; 10.4.1.2. Observe estritamente as formalizações dos Processos licitatórios, na modalidade Pregão Eletrônico, sendo elaborado o Termo de Referência conforme determina o art. 9º, I, §2º do Decreto federal nº 5.450/2005 c/c o art. 8º, II e art. 21, II, do Decreto nº 3.555/2000, sob pena de reincidência, sofrendo os sansões imposta pela lei em vigor; 10.4.1.3. Tome as providências no sentido de cumprir a Lei de Acesso à Informação, de forma a demonstrar e esclarecer a sociedade pública, via internet, cumprindo o que determina o art.8º, §1º, §2º e §3º e seus incisos, da Lei nº 12.527/11; 10.4.1.4. Tome providencias no sentido de regularizar a situação do Setor apropriado para realizar atendimento médico hospitalar, em tratamento e atendimento no Centro de Medula Ósea, como também, local apropriado para uso exclusivo do Almoarifado; 10.4.1.5. Não atrase o envio das informações ao sistema E-Contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM; 10.4.1.6. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.540/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas com pedido de Medida Cautelar liminar, tendo em vista fortes indícios de graves irregularidades na gestão de contratos de obras públicas sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA. Advogado: Kennedy Monteiro de Oliveira-OAB/AM n. 7389.

DECISÃO Nº 359/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Procedente a presente representação contra a Secretaria de Estado de Infraestrutura-Seinfra, impetrada pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no intuito de apurar irregularidades na execução do Contrato nº 061/2013, tendo como objeto a Elaboração dos Projetos Executivos de Engenharia para Obras de Contenção de Processos Erosivos Graves nas Orlas dos Municípios de Atalaia do Norte, São Paulo de Olivença, Tabatinga, Carauari, Eirunepé, Ipixuna, Canutama, Anamã, Anori, Barreirinha e Careiro da Várzea. 9.2. Considerar em Alcance a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a Empresa Egus Consult Engenharia e Projetos LTDA no valor de R\$ 5.857.178,43 atualizado monetariamente, na forma do art. 304 da Resolução N.º 04/02 do TCE-AM, ser recolhido solidariamente pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, e pela Empresa Egus Consult Engenharia e Projetos LTDA, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, pelas improbidades apontadas nos itens 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6 do Relatório Conclusivo nº 95/2016-DICOP. 9.3. Aplicar Multa a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a Empresa Egus Consult Engenharia e Projetos LTDA no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), prevista no inciso VI do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, referentes aos Itens de restrição – Itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6 do Relatório Conclusivo nº 95/2016-DICOP, que deverá ser recolhida, solidariamente, no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento





do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 9.4. Remeter os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, tudo em conformidade com o art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. 9.5. Remeter cópia do Relatório da DICOP (fls. 3.867-3.878), do Parecer Ministerial (fls. 3.879-3.886), Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM). Considerar a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, inabilitada por 05 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art.54 da Lei Orgânica-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.933/2017 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de apurar exaustivamente irregularidades nas condições e funcionamento do Hospital –FCECON, e definir responsabilidade dos titulares do referido hospital e da SUSAM.

DECISÃO Nº 361/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. **Julgar Procedente** a presente representação impetrada pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas contra o Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior, ex-Presidente e Ordenador de Despesa do Hospital Fundação Centro de Controle de Oncologia–FCECON, devido a apuração de irregularidades das condições de funcionamento do Hospital; 9.2. **Aplicar Multa** ao Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior, ex-Presidente e Ordenador de Despesa e ao Sr. Wander Rodrigues Alves, Secretário de Saúde do Estado do Amazonas, no valor de R\$ 8.768,25, prevista no inciso VI do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 9.3. **Remeter** os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, tudo em conformidade com o art.3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; 9.4. **Determinar** à atual Administração e a SUSAM, sob pena das contas do próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 22, III, "b" e "c", da Lei estadual n.º 2.423/96, que no prazo de 120 dias resolva os problemas identificados nesta Representação.

PROCESSO TCE - AM Nº 14.148/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de apurar as condições de tratamento assistencial em saúde mental na Capital do Estado.

DECISÃO Nº 362/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em





divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Não Conhecer a presente Representação do Ministério Público de Contas, por inépcia da petição inicial, com o intuito de apurar exaustivamente, as condições de tratamento assistencial em saúde mental na capital do Estado e possível definição da responsabilidade pelos gestores da Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM e contra as pessoas jurídicas do Estado do Amazonas e Município de Manaus, por seus procuradores-gerais.

PROCESSO TCE-AM Nº 812/2018 – Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo-SECEX desta Corte de Contas, ante a possível irregularidade na realização do Processo Seletivo para contratação de servidores temporários para cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Controle de Endemias, para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Novo Airão.

DECISÃO Nº 363/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. **Julgar Procedente** a presente Representação com Medida Cautelar, reconhecendo a ilegalidade do PSS-Edital n.º 02/2018 – Prefeitura Municipal de Novo Airão/SEMSA; 9.2. Considerar revel os Srs. Wilton Pereira dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Novo Airão e José Mauro Pinto da Rocha, Presidente da Comissão Especial de PSS; 9.3. Determinar ao atual Prefeito do Município de Novo Airão, Sr. Frederico Júnior, sob a pena de incorrer nos art. 54, IV e VII da Lei n.º 2.423/96, c/c o art.261, §4º da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, em caso de descumprimento: 9.3.1.A anulação do Edital n.º 02/2018–Prefeitura de Novo Airão/SEMSA; 9.3.2. A cessação de todos os efeitos porventura produzidos, por exemplo, contratações e pagamentos; 9.3.3. Abstenção quanto à convocação de candidatos classificados no PSS Edital n.º 02/2018 para a função de Agente Comunitário de Saúde (ACS), assim como promova a anulação das contratações porventura efetivadas, publicando os respectivos atos anulatórios no Diário Oficial no prazo de 60 dias; 9.3.4. Regulamentação do cargo/emprego de ACS/ACE por lei própria ou a contratação pela CLT, nos termos do art. 8º da Lei Federal n.º 11.350/2006; 9.3.5. A depender da escolha feita, conforme item anterior, que promova Concurso Público ou Processo Seletivo Público para a admissão de ACS/ACE para ocupação das vagas existentes; 9.3.6. O envio a esta e. Corte de Contas do cumprimento da decisão.

PROCESSO TCE-AM Nº 814/2018 – Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo-SECEX, desta Corte de Contas, para verificação de possível burla ao Art.37, Inciso II, da CF/88, quanto à contratação temporária de profissionais para o exercício de função pública, através do Edital nº 001/2018-PMU/SEMSA, no município de Novo Airão/AM.

DECISÃO Nº 364/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. **Julgar Procedente** a presente Representação com Medida Cautelar, reconhecendo a ilegalidade do PSS-Edital n.º 01/2018 – Prefeitura Municipal de Novo Airão/SEMSA; 9.2. Considerar revel os Srs. Wilton Pereira dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Novo Airão e José Mauro Pinto da Rocha, Presidente da Comissão Especial de PSS; 9.3. Determinar ao atual Prefeito do Município de Novo Airão, Sr. Frederico Júnior, sob a pena de incorrer nas penas dos art. 54, IV e VII da Lei n.º 2.423/96, c/c o art.261, §4º da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, em caso de descumprimento dos seguintes itens: 9.3.1. A anulação do Edital n.º 01/2018 – Prefeitura de Novo Airão/SEMSA;





9.3.2. A cessação de todos os efeitos porventura produzidos, por exemplo, contratações e pagamentos; 9.3.3. Abstenção quanto à realização de novos Processos Seletivos Simplificados, salvo na hipótese, devidamente comprovada, de estado de calamidade, urgência ou emergência no âmbito daquele município; 9.3.4. Que abasteça o sistema E-Contas com as folhas de pagamento de 2018 e encaminhe informações a respeito do planejamento, organização e cronograma para a realização de Concurso Público para o provimento de seus cargos efetivos no prazo de 90 dias. 9.3.5. O envio de documentos a esta e. Corte de Contas demonstrando o cumprimento da decisão.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.683/2018 (Apenso: 2.525/2006, 3.992/2006, 4.610/2005, 5.169/2006, 4.448/2005, 749/2006, 750/2006, 1.626/2006, 3.796/2006, 3.983/2006, 4.788/2006, 5.258/2005 e 5.635/2006) - Recurso Revisão interposto pelos Srs. Rosário Conte Galate Neto, André Gomes de Oliveira, Francisco Correa de Lima e Faustinião Fonseca Neto. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM N. 5851.

ACÓRDÃO Nº 877/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelos senhores Andre Gomes de Oliveira, Faustinião Fonseca Neto, Francisco Correa de Lima e Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 59 e art. 65 da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao presente recurso de revisão interposto pelos senhores Andre Gomes de Oliveira, Faustinião Fonseca Neto, Francisco Correa de Lima e Rosário Conte Galate Neto, nulificando os processos desde o momento em que deveriam ter sido notificados a defender-se os ora Recorrentes, inclusive para efeito de glosa e condenação em alcance, cassando todos os Acórdãos nº 1.055/2016, presentes em cada um dos feitos apensos e ordenando a reabertura da instrução de modo que se realizem as notificações/intimações, dos aqui Recorrentes, quanto às arguições dos órgãos técnicos e ministerial, em especial quanto às glosas; 8.3. Notificar aos senhores André Gomes de Oliveira, Faustinião Fonseca Neto, Francisco Correa de Lima e Rosário Conte Galate Neto, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório. Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário; Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE - AM Nº 1.895/2018 (Apenso: 1.717/2015, 5.740/2010 e 6.417/2009) – Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 115/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5740/2010. Advogado: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 880/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o Recurso de Reconsideração do senhor Gedeão Timóteo Amorim, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f” c/c do art. 154 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Gedeão Timóteo Amorim, com vista à reforma do item 9.3 do Acórdão n.º 115/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, sanando a impropriedade do item 14.2 e reduzindo o valor da multa aplicada para R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em razão de remanescer a





impropriedade não sanada do item 14.1, mantendo-se os demais itens do Acórdão nº 115/2018–TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado no processo nº 5.740/2010.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.775/2018 – Tomada de Contas Especial de Transferência Voluntária/Termo de Convênio nº 04/2016, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura do Município de Juruá/AM. Responsável: Tabira Ramos Dias Ferreira - Prefeitura Municipal de Juruá (Conveniente) e Algemiro Ferreira Lima Filho - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-Seduc (Concedente).

ACÓRDÃO Nº 961/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 04/2016–SEDUC, de responsabilidade do Sr Tabira Ramos Dias Ferreira, conforme art. 5º, inciso XVI, art.15, inciso I, "d" e o inciso V, c/c arts. 253 e 255, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 8.2. Julgar regular a Tomada de Contas Especial da Parcela Única do Termo de Convênio nº 04/2016-SEDUC, de responsabilidade do Sr Tabira Ramos Dias Ferreira–Prefeito à época, nos termos do inciso II do art. 1º, inciso I do art. 22, todos da Lei 2.423/96, considerando que as contas expressam de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão; 8.3. Dar quitação ao Sr Tabira Ramos Dias Ferreira–Prefeito à época, para com o erário, referente à Tomada de Contas Especial da Parcela Única do Termo de Convênio nº 04/2016 - SEDUC, nos termos do art. 23 e o inciso I do art. 72, ambos da Lei nº 2423/1996-TCE/AM, c/c do art.163 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; 8.4. Determinar o envio dos autos à DICREX para o registro e posterior arquivamento, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO TCE-AM Nº 2.830/2017 (Apenso: 2.831/2017 e 2.671/2015) - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão nº 758/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2671/2015. Advogado: Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM N. 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 919/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, com desempate da presidência, em favor do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, ex-Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; 8.2. Dar Provimento ao recurso ora analisado interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, reformando o Acórdão nº 758/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2671/2015, no seguinte sentido: 8.2.1.Modificar o item 8.1 para: Julgar legal o Convênio nº 56/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC, no ato, representada por seu Secretário de Estado, Sr. Rossieli Soares da Silva e a Prefeitura de Benjamin Constant, representada por sua Prefeita à época, Sra. Iracema Maia da Silva; 8.2.2. Modificar o item 8.2 para: Julgar regular com ressalvas as Contas do Convênio nº 56/2013–SEDUC, da Sra. Iracema Maia da Silva, com fulcro no art. 22, II, da Lei nº 2423/96, em virtude da impropriedade remanescente ser de responsabilidade da Conveniente; 8.2.3. Excluir os itens 8.3 e 8.5, relativos à aplicação de multa ao Sr. Rossieli Soares da Silva no valor





de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e o respectivo recolhimento do montante, tendo em vista o saneamento das restrições atribuídas ao Recorrente; 8.2.4. Determinar à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC, que: a) Elabore Planos de Trabalho mais detalhados em seus convênios, observando os ditames da Resolução nº 12/2012-TCE/AM e da Lei nº 13.019/2014, quando for o caso; b) Tome providências no sentido de promover maior celeridade no controle da análise dos convênios de sua competência. 8.3. Notificar o Sr. Rossieli Soares da Silva por meio de seus patronos, Dra. Leda Mourão da Silva–OAB/AM nº 10.276, Dra. Patrícia de Lima Linhares–OAB/AM nº 11.193 e Dr. Pedro Paulo Sousa Lira–OAB/AM nº 11.414, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; 8.4. Arquivar os autos nos termos regimentais.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.831/2017 (Apenso: 2.830/2017 e 2.671/2015) (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello) - Recurso Reconsideração interposto pela Sra. Iracema Maia da Silva, em face do Acórdão nº 758/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2671/2015. Advogado: Ênia Jéssica da Silva Garcia–OAB/AM nº 10416.

ACÓRDÃO Nº 921/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração da Sra. Iracema Maia da Silva, haja vista presentes os pressupostos legais de admissibilidade; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso da Sra. Iracema Maia da Silva, para que se mantenha integralmente o teor do Acórdão nº 758/2017–TCE–Tribunal Pleno, o qual aplicou, dentre outras cominações, multa a Sra. Iracema Maia da Silva, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), fundamentada no art. 54, I, da Lei nº 2.423/96 e no art.308, III, da Resolução nº 04/2002.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO TCE-AM Nº 611/2018 - Admissão de Pessoal. Apreciação de Edital para provimento, por Concurso Público, de 08 Procuradores do Município de Manaus.

DECISÃO Nº 371/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar legal o presente Edital de Concurso Público para Admissão de Pessoal ainda em fase de realização da Procuradoria Geral do Município de Manaus-PGM, referente ao Edital nº 0001/2018-PGM/MANAUAS, para provimento de 8 (oito) vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Procurador do Município de Manaus de 3ª Classe, nos termos do art. 11, VI, “b”, do Regimento Interno desta Corte; 10.2. Recomendar à Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM que nos próximos concursos promovidos pelo Órgão: 10.2.1. observe o princípio da segregação de funções quanto aos responsáveis pelo Parecer Jurídico quanto à regularidade do concurso, pelo órgão de controle interno e membros da comissão do concurso; e 10.2.2. disponibilize na página da Procuradoria Geral do Município, em destaque, de forma fácil e acessível, link e/ou banner com as informações do concurso, incluindo o edital completo, atualizações, procedimentos e fases do certame, bem como solicite a inclusão do referido link/banner no site da Prefeitura Municipal de Manaus.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 70

PROCESSO TCE-AM Nº 2.029/2018 (Apenso: 3.004/2012, 3.457/2016, 3.210/2016, 3.459/2016, 3.207/2016, 1.245/2018 e 3.003/2012) - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 359/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3210/2016. Advogados: Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM N. 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 881/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Não Conhecer do presente Recurso de Revisão do Sr. Gedeão Timóteo Amorim pelo não atendimento aos pressupostos legais de admissibilidade, nos termos do Art.1º, Inciso XXI e art. 65, inciso II, todos da LO-TCE-AM c/c art.11, inciso III, alínea 'g', art.145, inciso II, e art.157, §1º, inc. II, todos do RI-TCE-AM; 8.2. Dar ciência ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, bem como a seus patronos, acerca do decidido.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.245/2018 (Apenso: 2.029/2018, 3.004/2012, 3.457/2016, 3.210/2016, 3.459/2016, 3.207/2016 e 3.003/2012) - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 45/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3207/2016. Advogado: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM N. 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 884/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Não Conhecer o presente Recurso de Revisão do Sr. Gedeão Timóteo Amorim pelo não atendimento aos pressupostos legais de admissibilidade, nos termos do Art.1º, Inciso XXI e art. 65, inciso II, todos da LO-TCE-AM c/c art.11, inciso III, alínea 'g', art.145, inciso II, e art.157, §1º, inc. II, todos do RI-TCE-AM; 8.2. Dar ciência ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, bem como a seus patronos, acerca do decidido. Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 14.010/2017 (Apenso: 10.749/2016) - Recurso Revisão interposto pela Sra. Luzia Hermínio de Vasconcelos. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 886/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Luzia Hermínio de Vasconcelos, haja vista presentes os pressupostos legais de admissibilidade; 8.2. Dar Provimento Parcial ao presente Recurso da Sra. Luzia Hermínio de Vasconcelos, julgando pela procedência do presente recurso, reformando a Decisão recorrida no sentido de julgar legal o referido ato aposentatório, bem como conceder-lhe o efetivo registro; 8.3. Dar ciência à Sra. Luzia Hermínio de Vasconcelos acerca do teor do presente Acórdão, na pessoa de seu Defensor Público, o Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior; 8.4. Notificar a Prefeitura Municipal de Coari e ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari-Coariprev, dando-lhes conhecimento do presente Acórdão para adotarem as providências cabíveis visando o pagamento da aposentadoria da Sra. Luzia Hermínio de Vasconcelos, nos termos em que foi concedida pelo Decreto Municipal de 12/06/2015 (publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 71

do Amazonas de 22/06/2015, Ano VI, nº 1376, página 20), alterado pela errata datada de 16/07/2015 (publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 30/07/2015, Ano VI, nº 1404, páginas 14-15); 8.5. Determinar após o cumprimento dos itens anteriores, o arquivamento dos presentes autos. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 3.211/2017 (Apenso: 170/2014) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, em face do Acórdão nº 192/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 170/2014. Advogado: Márcia Cheila Farias Thomé—3471.

ACÓRDÃO Nº 887/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Ordinário, da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea “f”, item 3 do RI-TCE-AM; 8.2. Dar Provimento Parcial ao presente Recurso de Ordinário da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, considerando Parcialmente sanada a impropriedade nº 13 no texto do item 8.4 do Acórdão 192/2017-TCE-Primeira Câmara, que trata da ausência de comprovação física do objeto do convênio, e alterando o valor da multa aplicada para o valor de R\$ 3.836,11, nos termos do art. 54, inciso I da Lei Orgânica c/c art. 308, inciso III do Regimento Interno, ambos deste TCE-AM, sendo que esta deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE; 8.3. Determinar a SEGER/TCE-AM que autorize a Biblioteca deste TCE-AM a incorporar ao seu acervo permanente os livros que serviram de comprovação do objeto deste Recurso e que hoje se encontram sob sua tutela provisória; 8.4. Dar ciência à Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, representante da conveniente à época, na pessoa de seus patronos, acerca do decidido. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 521/2018 (Apenso: 6.166/2009, 522/2018 e 2.164/2010) - Recurso Ordinário interposto pelo Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 221/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2164/2010. Advogado: Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 888/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, haja vista presentes os pressupostos legais de admissibilidade; 8.2. Negar Provimento ao presente recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, para que se mantenha integralmente o teor do Acórdão nº 221/2017-TCE-Primeira Câmara.

PROCESSO TCE - AM Nº 522/2018 (Apenso: 521/2018, 6.166/2009 e 2.164/2010) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face de Acórdão nº 219/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 6166/2009. Advogado: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM nº 11.414.





ACÓRDÃO Nº 889/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em Parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, haja vista presentes os pressupostos legais de admissibilidade; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, reduzindo a multa aplicada ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, de R\$ 10.000,00 para R\$ 8.768,25, em razão das impropriedades sanadas nos itens 1, 3, 6 e 7 do relatório voto; 8.3. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC que, em convênios futuros, dê preferência a ajustes cujo objeto seja diretamente relacionado com a competência da pasta; 8.4. Dar ciência ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim acerca do teor deste Acórdão.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.525/2018 (Apenso: 4.371/2012) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 21/2018-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4371/2012.

ACÓRDÃO Nº 890/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, haja vista presentes os pressupostos legais de admissibilidade; 8.2. Negar Provimento ao presente recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, permanecendo a multa aplicada pelo Acórdão ora combatido, por entender que o processo de prestação de contas deveria ter sido apresentado dentro do prazo regularmente estabelecido. Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 1.649/2018 (Apenso: 1.508/2018 e 1.528/2015) - Recurso Reconsideração interposto pela Sra. Deuza Maria Nogueira Rosário, em face do Acórdão nº 85/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1528/2015.

ACÓRDÃO Nº 891/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração da Sra. Deuza Maria Nogueira Rosário por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; 8.2. Dar Provimento ao presente recurso interposto pela Sra. Deuza Maria Nogueira Rosário a fim de que seja suprimido o item 9.3 do Acórdão nº 85/2018; 8.3. Dar ciência à Sra. Deuza Maria Nogueira Rosário do presente acórdão; e 8.4. Arquivar o presente processo. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 1.508/2018 (Apenso: 1.649/2018 e 1.528/2015) - Recurso Reconsideração interposto pela Sra. Maria das Graças Costa Alecrim, em face da Decisão nº 58/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1528/2015.

ACÓRDÃO Nº 892/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

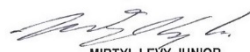
Edição nº 1987, Pag. 73

04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria das Graças Costa Alecrim por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; 8.2. Dar Provimento ao presente recurso de recuso de reconsideração da Sra. Maria das Graças Costa Alecrim a fim de que seja suprimido o item 9.2 do Acórdão nº 85/2018; 8.3. Dar ciência à Sra. Maria das Graças Costa Alecrim do presente acórdão; e 8.4. Determinar o arquivamento dos presentes autos. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO TCE-AM Nº 2.008/2018 (Apenso: 1.824/2006) - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Marco Aurelio de Mendonça, em face do Acórdão nº 886/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1824/2006. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 893/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão do Sr. Marco Aurélio de Mendonça, atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, nos termos do art. 65, Inciso V da LO-TCE-AM c/c art. 144 e seguintes e o art. 157, §1º, Inciso V do RI-TCE-AM; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso de Revisão do Sr. Marco Aurélio de Mendonça, anulando o Acórdão nº 886/2015-TCE-Tribunal Pleno, nos termos do art. 1º, Inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'g' do RI-TCE-AM; 8.3. Dar ciência ao Sr. Marco Aurélio de Mendonça, bem como a seus patronos, acerca do decidido. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Fevereiro de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA

ERRATA DA PAUTA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 5 DE FEVEREIRO DE 2019, publicado no DOE do dia 31/01/2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 74

ONDE SE LÊ:

EM SESSÃO DO DIA 5 DE FEVEREIRO DE 2019.

LEIA-SE:

EM SESSÃO DO DIA 6 DE FEVEREIRO DE 2019.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
MANAUS, 4 DE FEVEREIRO DE 2019.


BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 75

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

RECOMENDAÇÃO N. 002/2019 – MPC/AMBIENTAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelos Procuradores de Contas signatários, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às atribuições julgadoras do colegiado de contas;

CONSIDERANDO o direito constitucional fundamental ao meio ambiente hígido para presentes e futuras gerações, capitulado no artigo 225 da Constituição Brasileira;

CONSIDERANDO a competência comum de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas nos termos do artigo 23 da Constituição Brasileira;

CONSIDERANDO as competências estaduais, licenciadora e fiscalizatória, positivadas na Lei Complementar n. 140/2011;

CONSIDERANDO as informações alarmantes que vieram a público após a tragédia na barragem de Brumadinho/MG, no sentido da precariedade de fiscalização administrativa, desatualização e da falta de transparência dos dados sobre a segurança de barragens no Estado do Amazonas em detrimento de possível alto risco dos empreendimentos, em especial, os situados no município de Presidente Figueiredo;

CONSIDERANDO a incompletude de informações no portal de transparência do IPAAM sobre as medidas de monitoramento de conformidade das barragens licenciadas no Amazonas;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para o controle externo da gestão pública sobre o aspecto operacional, com o dever irrenunciável de aplicar sanções e assinar prazo para fiel cumprimento da Lei no caso de ilegalidades por omissões potencialmente prejudiciais ao patrimônio público, no qual se inclui o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do artigo 225 da Constituição Brasileira;

(segue)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
JULIANO VALENTE
DIRETOR PRESIDENTE DO IPAAM
Av. Mario Ypiranga, 3280, Parque Dez - CEP: 69.050-030
NESTA

RECOMENDA EM CARÁTER EMERGENCIAL

Ao Senhor Diretor Presidente do IPAAM





- A) Vistoria imediata das barragens de rejeitos de exploração minerária situadas no estado do Amazonas, em especial, as mensuradas como de alto risco no município de Presidente Figueiredo, segundo referência do trabalho científico do analista do IPAAM senhor Clemerson de Sales junto ao INPA¹;
- B) Reforço de fiscalização e transparência de informações sobre o processo de avaliação periódica de conformidade dos respectivos empreendimentos e suas instalações, considerando os termos do licenciamento e correlatos planos de gestão de resíduos e de ação de emergência e de outorga de uso de recursos hídricos;
- C) Parcerias com a comunidade científica, por meio das universidades, e com o conselho de engenharia, se constatada a insuficiência de recursos próprios, com o objetivo de garantir a independência e a precisão das perícias administrativas e a brevidade de sua execução, para afastamento imediato de riscos ambientais.

A ciência da presente recomendação constitui em mora o destinatário. Torna evidente o dolo do gestor de assumir o risco de dano em caso de omissão injustificada de resposta e de providências. O não atendimento das providências recomendadas pode ensejar representação junto ao eg. Tribunal de Contas do Estado, postulação de responsabilização e outras medidas de defesa da ordem jurídica.

É fixado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta aos termos desta Recomendação, com relato e prova das providências adotadas.

Manaus, 28 de janeiro de 2019.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas, titular da Coordenadoria do Meio Ambiente
do MP de Contas/AM

JOAO BARROSO DE SOUZA
Procurador Geral de Contas/AM

¹ Licenciamento ambiental de atividades de mineração em unidades de conservação no Amazonas: incidência, suporte jurídico-administrativo e aperfeiçoamentos. INPA. Manaus, 2018.

ATOS NORMATIVOS

ATO Nº 04/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO as alterações promovidas no Plano de Quadros, Carreiras Cargos e Remunerações dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (PCCR), consolidado pela Lei n.º 4.743 de 28 de dezembro de 2018, (publicada no Diário Oficial do Estado de mesma data);





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 77

CONSIDERANDO ainda que os artigos 23 e 27 da citada Lei, alterou a simbologia ou a nomenclatura de alguns cargos em comissão;

CONSIDERANDO, por fim, a reordenação dos registros funcionais do quadro de pessoal do Tribunal determinada pelo artigo *caput* e pelo § 1º do artigo 36 da referida Lei;

R E S O L V E:

ATUALIZAR, a contar de 1º de janeiro de 2019, os símbolos e denominações dos cargos, previstos nos artigos 23 e 27 da Lei n.º 4.743 de 28 de dezembro de 2018, ocupados pelos servidores abaixo nominados:

ATUALIZAÇÃO DA SIMBOLOGIA DO CARGO DE CC-6 PARA CC-7 (COORDENAÇÃO SUPERIOR) (art. 23, inc. I, da Lei nº 4.743, de 28.12.2018).	
SERVIDORES	CARGO
Virna de Miranda Pereira	Secretário-Geral de Administração
Stanley Scherrer de Castro Leite	Secretário-Geral de Controle Externo
Mirtyl Fernandes Levy Junior	Secretário do Tribunal Pleno

ATUALIZAÇÃO DA SIMBOLOGIA DO CARGO DE CC-5 PARA CC-6 (ASSESSORAMENTO SUPERIOR) (art. 23, inc. II, da Lei nº 4.743, de 28.12.2018).	
Belarmino Cabete Lins	Chefe de Gabinete da Presidência
Filipe Oliveira do Valle	Diretor-Geral da Escola de Contas Públicas

ATUALIZAÇÃO DA SIMBOLOGIA DO CARGO DE CC-4 PARA CC-5 (DIREÇÃO SUPERIOR) (art. 23, inc. III, da Lei nº 4.743, de 28.12.2018).	
Jefferson Vidal de Menezes	Chefe de Gabinete de Auditor
Lorena Pinheiro Costa Lima	Chefe de Gabinete de Auditor
Enaldo Freitas Martins	Chefe de Gabinete de Auditor
Elíuda do Nascimento Carneiro	Chefe de Gabinete de Conselheiro
Maria Ivanice Martins Arguelles	Chefe de Gabinete de Conselheiro
Solange Maria da Silva Gonzaga	Chefe de Gabinete de Conselheiro
Aluizio Humberto Aires da Cruz Júnior	Chefe de Gabinete de Conselheiro
Helen Silva Edwards de Oliveira	Chefe de Gabinete de Conselheiro
Sandy Sá Neto	Chefe de Gabinete de Conselheiro
Rita de Cássia Pinheiro Telles de Carvalho	Chefe de Gabinete de Conselheiro
Jussara Karla Sahdo Mendes	Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral
Harleson Dos Santos Arueira	Chefe de Gabinete do Ouvidor
Valdemar Caldas de Jesus	Chefe de Gabinete do Procurador-Geral
Karla Patrícia Cauper Mendonça	Chefe de Gabinete do Vice-Presidente
Lourenço da Silva Braga Neto	Diretor de Administração Interna
José Geraldo Siqueira Carvalho	Diretor de Administração Orçamentária e Financeira





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 78

Carlos Andrey Holanda Pereira	Diretor da Assistência Militar
Patrícia Cristina Maranhão Amed	Diretor de Cerimonial
Pedro Augusto Oliveira Silva	Diretor da Consultoria Técnica
Rosanila Maria de Britto Feitoza Pantoja	Diretor Jurídico
Izabel Cristina Nogueira Seabra	Diretor de Controle Interno
Beatriz de Oliveira Botelho	Diretor de Recursos Humanos
Allan José de Souza Bezerra	Diretor de Tecnologia da Informação
Antônio Carlos Souza da Rosa Junior	Diretor-Executivo da Escola de Contas Públicas
Jorge Guedes Lobo	Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual
Otacílio Leite da Silva Junior	Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual
Lucio Guimarães de Gois	Diretor de Controle Externo da Administração Dos Municípios do Interior
Holga Naito de Oliveira Felix	Diretor de Controle Externo de Admissões de Pessoal
Gilson Alberto da Silva Holanda	Diretor de Controle Externo de Aposentadorias, Reformas e Pensões
Brian Bremgartner Belleza	Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncia de Receitas
Euderiques Pereira Marques	Diretor de Controle Externo de Obras Públicas
Kátia Maria Neves Lobo	Diretor de Controle Externo Dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios do Amazonas
Álvaro Ramos de Medeiros Raposo	Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação
Waldir Lincoln Pereira Tavares	Diretor do Ministério Público de Contas

**ATUALIZAÇÃO DA NOMENCLATURA E DA SIMBOLOGIA DO CARGO
(DE CC-4 PARA CC-5 DIREÇÃO SUPERIOR)
(art. 23, inc. III, e 27, § 3º, da Lei nº 4.743, de 28.12.2018).**

Rubenilson Rodrigues Massulo	Diretor de Controle Externo da Administração Municipal de Manaus
------------------------------	--

**ATUALIZAÇÃO DA SIMBOLOGIA DO CARGO
DE CC-3 PARA CC-4 (DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA)
(art. 23, inc. IV, da Lei nº 4.743, de 28.12.2018).**

Anete Jeane Marques Ferreira	Chefe do Departamento de Auditoria Ambiental
Luciano Simões de Oliveira	Chefe do Departamento de Auditoria de Transferências Voluntárias
Lorival Aleixo Dos Reis	Chefe do Departamento de Auditoria Operacional
Elvis Clebe Maciel Chaves	Chefe do Departamento de Comunicação Social
Ana Flávia Corrêa Mendes	Chefe do Departamento de Gestão Administrativa e Financeira da Escola de Contas Públicas
Merisa Monteiro Mendes	Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas
Naíde Irlane Lins Santos	Chefe do Departamento de Pessoal e Documentação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 79

Franklin Ferreira Dos Santos	Chefe do Departamento de Planejamento e Organização
Bianca Figliuolo	Chefe do Departamento da Primeira Câmara
Aline da Silva Martins	Chefe do Departamento da Segunda Câmara
Suammy Xenofonte Mota	Chefe do Departamento Técnico de Estudos, Pesquisas e Extensão da Escola de Contas Públicas

ATUALIZAÇÃO DA NOMENCLATURA DO CARGO (art. 27 da Lei nº 4.743, de 28.12.2018)		
SERVIDOR	DENOMINAÇÃO ANTERIOR	DENOMINAÇÃO ATUAL
Josetito Dutra Lindoso	Assessor da Consultoria Técnica, símbolo CC-2	Assessor da Diretoria Jurídica, símbolo CC-2 (art. 23, inc. VI, alíneas 'c' e 'e')
Liege Cunha Araújo	Assessor da Consultoria Técnica, símbolo CC-2	Assessor da Diretoria Jurídica, símbolo CC-2 (art. 23, inc. VI, alíneas 'c' e 'e')
Rafaella Nakajima Fernandes	Assessor da Consultoria Técnica, símbolo CC-2,	Assessor da Diretoria Jurídica, símbolo CC-2 (art. 23, inc. VI, alíneas 'c' e 'e')
Adson Vitor Costa De Matos	Assessor da 1ª Câmara, símbolo CC-2,	Assessor da Presidência da Primeira Câmara, símbolo CC-2 (art. 23, inc. VI, alínea 'i')
Martha Elizabeth Caminha Braga	Assessor da 1ª Câmara, símbolo CC-2,	Assessor da Presidência da Primeira Câmara, símbolo CC-2 (art. 23, inc. VI, alínea 'i')
Luiz Wanderley Santos Gomes	Assessor da 2ª Câmara, símbolo CC-2	Assessor da Presidência da Segunda Câmara, símbolo CC-2 (art. 23, inc. VI, alínea 'n')
Francisco João Leite	Assessor da 2ª Câmara, símbolo CC-2	Assessor da Presidência da Segunda Câmara, símbolo CC-2 (art. 23, inc. VI, alínea 'n')
Solange Pires de Araújo0	Assistente do Chefe da 1ª Câmara, símbolo CC-1	Assistente da Presidência da Primeira Câmara, símbolo CC-1 (art. 23, inc. VII, alínea 'i')





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 80

Nayane Souza Diniz	Assistente do Chefe da 1ª Câmara, símbolo CC-1	Assistente da Presidência da Primeira Câmara, símbolo CC-1 (art. 23, inc. VII, alínea 'i')
Ricardo Bruno Lima de Araújo	Assistente do Chefe da 2ª Câmara, símbolo CC-1	Assistente da Presidência da Segunda Câmara, símbolo CC-1 (art. 23, inc. VII, alínea 'm')
Antônio Carlos Trindade da Silva	Assistente do Chefe da 2ª Câmara, símbolo CC-1	Assistente da Presidência da Segunda Câmara, símbolo CC-1 (art. 23, inc. VII, alínea 'm')
Nathalia Gomes da Costa	Assistente de Diretor Geral da Escola de Contas Públicas, símbolo CC-1,	Assistente da Coordenadoria Geral da Escola de Contas, símbolo CC-1 (art. 23, inc. VII, alínea 'd')

II – REVOGAR as disposições em contrário.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

A T O Nº 05/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO as alterações promovidas no Plano de Quadros, Carreiras Cargos e Remunerações dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (PCCR), consolidado pela Lei n.º 4.743 de 28 de dezembro de 2018 (publicada no Diário Oficial do Estado de mesma data);

CONSIDERANDO ainda que o inciso I do artigo 28 da citada Lei transformou duas Gratificações de Chefia de Divisão – GCD em dois cargos em comissão de Chefe de Departamento, símbolo CC-4, previstos nas alíneas 'g' e 'o' do inciso IV do artigo 23;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 81

CONSIDERANDO ainda que o inciso II do artigo 26 da Lei referida criou quatro cargos em comissão de Chefe de Departamento previstos nas alíneas 'b', 'c', 'f' e 'k' do inciso II do artigo 23;

CONSIDERANDO, por fim, a atualização dos registros funcionais do quadro de pessoal do Tribunal determinada pelo artigo *caput* e pelo § 2º do artigo 36 da referida Lei;

R E S O L V E:

I - NOMEAR, a contar de 1º de janeiro de 2019, os servidores abaixo nominados para ocupar o cargo de Chefe de Departamento, símbolo CC-4, previstos no inciso IV do artigo 23 da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018:

Patrícia Augusta do Rêgo Monteiro Lacerda	Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões
Angelo Eduardo Nunan	Chefe do Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual
Rodrigo Valadão De Souza	Chefe do Departamento de Auditoria Em Saúde
Leomar De Salignac e Souza	Chefe do Departamento de Informações Estratégicas
Júlio Alan Dos Santos Viana	Chefe do Departamento de Auditoria Em Educação
Francisco Antônio Oliveira de Queiroz	Chefe do Departamento de Auditoria De Desestatizações, Concessões e Preços Públicos

II – REVOGAR as disposições em contrário.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

A T O Nº 27/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 82

I – EXONERAR, o servidor FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE QUEIROZ, matrícula n.º 000.039-6A, do cargo de Chefe do Departamento de Desestatizações, Concessões e Preços Públicos, símbolo CC-4, a partir de 1º de fevereiro de 2019;

II – NOMEAR o referido servidor, para ocupar o cargo de Diretor de Controle Interno, símbolo CC-5, previsto no artigo 23, inc. III, alínea 'b', da Lei n.º 4.743 de 28 de dezembro de 2018, a partir da mesma data;

III – REVOGAR as disposições em contrário.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

A T O Nº 28/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

I – EXONERAR, o servidor ANGELO EDUARDO NUNAN, matrícula n.º 001.251-3A, do cargo de Chefe do Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual, símbolo CC-4, a partir de 1º de fevereiro de 2019;

II – NOMEAR o referido servidor, para ocupar o cargo de Chefe do Departamento de Desestatizações, Concessões e Preços Públicos, símbolo CC-4, previsto no artigo 23, inc. IV, alínea 'b', da Lei n.º 4.743 de 28 de dezembro de 2018, a partir da mesma data;

III – REVOGAR as disposições em contrário.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 83

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 41/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

EXCLUIR o nome do servidor HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA, matrícula n.º 001.279-3C, da Comissão Permanente Processante, instituída pela Portaria n.º 21/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, a partir de 1.2.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: MÁRCIA RODEIRO CARDOSO

RG: 2.635.685-63

CPF: 326.461.515-00

CARGO/FUNÇÃO: Assistente da Secretária Geral de Administração

Declaro que na data de 04 de FEVEREIRO de 2019, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 84

Discriminação	Valor
Apartamento – Salvador/Bahia	400.000,00
Veículo FIAT Mobi/ 2018	38.000,00

Manaus, 04 de Fevereiro de 2019.

Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição

Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação da **DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS**, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Termo de Contrato nº 30/2018, que entre si Celebram o ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa GSM CONSULTORIA LTDA, na forma abaixo:

1. Data: 01/02/2019
2. Partes: ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa GSM CONSULTORIA LTDA.
3. Espécie: Prestação de Serviços Especializados.
4. Objeto: Prestação de Serviços em implementação de um Programa de Gestão Estratégica, que inclui a elaboração de um Planejamento Estratégico para o Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas (MPC-AM), assentado num mapa estratégico e um painel de bordo para ambos, realinhando a identidade organizacional e contemplando ainda a implantação da ferramenta de gestão para resultados, intitulado de gerenciamento da rotina, baseado no PDCA nos principais setores do MPC-AM.
5. Valor Global Estimado: R\$100.000,00 (cem mil reais).
6. Vigência: 04 (quatro) meses a partir da assinatura do contrato.
7. Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes deste Contrato correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: A despesa correrá por conta dos recursos destinados ao exercício de 2019, sob a nomenclatura Programa de Trabalho: 01.122.0056.0056.2466.0001; Natureza da Despesa 33903905; Fonte de Recursos 01000000; Nota de Empenho nº 2019NE00034 de 02 de janeiro de 2019 no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Manaus, 04 de fevereiro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 85

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 10006/2019 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo, Prefeito Municipal do Careiro da Várzea, em face do Decisão nº 160/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14040/2017.

DESPACHO: ADMITO o Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº 10023/2019 - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 38/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10379/2018.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº 10012/2019 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodolfo Monteiro de Oliveira, em face da Decisão nº 900/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11836/2018.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº 10175/2019 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sansuray Pereira Xavier em face do Acórdão Nº 18/2018 – TCE- Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo Nº 11226/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2019.

PROCESSO Nº 10379/2019 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo em face da Prefeitura Municipal de Itamarati acerca de possível burla a diversos instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 86

PROCESSO Nº 10380/2019 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo em face da Câmara Municipal de Parintins acerca de possível burla a diversos instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2019.

PROCESSO Nº 10377/2019 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo em face da Prefeitura Municipal de Parintins acerca de possível burla a diversos instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2019.

PROCESSO Nº 10378/2019 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo em face da Prefeitura Municipal de Itapiranga acerca de possível burla a diversos instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2019.

PROCESSO Nº 10374/2019 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo em face da Câmara Municipal de Tefé acerca de possível burla a diversos instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2019.

PROCESSO Nº 10375/2019 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo em face da Prefeitura Municipal de Tefé acerca de possível burla a diversos instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 87

PROCESSO Nº 14747/2018 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Valdemir da Silva Jesus, em face da Decisão nº 815/2017 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 11551/2017.

DESPACHO: Dê ciência ao interessado do teor do presente Despacho, informando-o que para o devido processamento nesta Corte de Contas, faz-se necessária a interposição, contra a Decisão nº 815/2017 – TCE – 1ª Câmara, de recurso de revisão que atenda aos requisitos legais previstos no art. 145 c/c art. 157 do RITCE/AM;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHO Processo 12433/2015

Por meio do requerimento de fls. 154, do Sr. João Manuel Figueiras Ferreira, por intermédio de seu Advogado Dr. Alber Furtado de Oliveira, que trata de solicitação de devolução do prazo de 10 (dez dias) para Embargos de Declaração. Considerando a justificativa apresentada pelo Requerente, não existe óbice em seu DEFERIMENTO, com base no art. 100, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, que assim o determina:

“Art. 100. Importam devolução integral do Prazo:

(...)

II – a comprovação de justa causa que impediu a estreita observância da dilação temporal pelo destinatário, a juízo do Conselheiro ou Auditor Relator, ou do Corregedor-Geral, segundo o caso.”

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO O SR EDSON DOS ANJOS RAMOS, Ex-Diretor do Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Leste, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 460/2018-DICAD/AM, peças do Processo TCE nº 11.436/2017, que trata da Prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Leste, exercício de 2016, disponíveis na DICAD/AM para subsidiar a defesa, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2019.

JORGE GUEDES LOBO
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art. 5º, LV da CF/88, NOTIFICA a Sr. RAIMUNDO NONATO ARAÚJO, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da decisão Nº 225/2017 TCE – TRIBUNAL PLENO referente à representação, objeto do PROCESSO Nº 13529/2016, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Procedente a presente representação apresentada pelo Ministério público de Contas, em face do Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, Prefeito Municipal de Coari, no exercício de 2016; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, no valor de R\$ 8.800,00, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. Que desde já seja autorizada a instauração de Cobrança Executiva, no caso do não pagamento por parte do responsável. 10.3. Notificar o interessado, Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, dando-lhe ciência da Decisão, encaminhando-lhe cópia dos pareceres técnicos e ministerial e do voto para, caso queira, possa interpor recurso. Dar ciência, ainda, ao Representante; 10.4. Oficiar o Ministério Público do Estado do Amazonas, enviando-lhe cópia da Decisão, dos pareceres técnicos e ministerial e do voto, para que adote as medidas que entender cabíveis, inclusive a instauração de Ação de Improbidade Administrativa em face do Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima





transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 03/2019 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADA a ECOAGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-ME (CNPJ:08.257.521/0001-30), para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 463/2018-DICOP e no RELATÓRIO TÉCNICO anexo, reunidos no Processo TCE nº. 12.327/2018 que trata da Representação nº 27/2018 – MPC – PGC, interposta pelo Procurador Geral Carlos Alberto Souza de Almeida em face do prefeito de Presidente Figueiredo, Romeiro José Costeira de Mendonça, em razão de apurar irregularidades nas licitações e contratações no município de Presidente Figueiredo.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Edição nº 1987, Pag. 90



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEx** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

